



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Impressa n. 21 076 de 24 de fevereiro de 1932)

ANNO V

RIO DE JANEIRO, 19 DE SETEMBRO DE 1936

N. 411

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA

JULGAMENTOS

O Sr. ministro presidente designou o dia 21 do corrente, às nove horas, para julgamento dos seguintes processos:

1. Mandado de segurança n. 25 — Minas Geraes — (relator Sr. professor Candido de Oliveira Filho) sendo requerente José de Franco.
2. Recurso eleitoral n. 466 (relator Sr. professor Candido de Oliveira Filho), sendo recorrente Partido Constitucionalista de São Paulo e recorrido o Partido Republicano Paulista.
3. Recurso eleitoral n. 476 (relator Sr. desembargador Ovidio Romeiro), sendo recorrente Antonio Alcindo Rocha e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
4. Recurso eleitoral n. 482 (relator Sr. desembargador Ovidio Romeiro), sendo recorrente Acção Integralista Brasileira e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral de S. Paulo.
5. Processo n. 1.891 (relator Sr. desembargador Ovidio Romeiro). Redacção final do Regimento Interno do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 18 de setembro de 1936. — *Agripino Veado*, director secretario.

O Tribunal em sua 96ª sessão ordinaria realizada em 16 de setembro de 1936, sob a presidente do Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, resolveu:

- 1º. Negar provimento ao recurso eleitoral n. 469 — Minas Geraes — (relator Sr. desembargador Collares Moreira) sendo recorrente o Partido Progressista, Dr. Benedicto Valadares e recorrido o Partido Municipal Concepcionense, para confirmar a decisão recorrida, unanimemente;
- 2º. responder a consulta do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piahy (processo n. 2.016, sendo relator o Sr. professor João Cabral) declarando, quanto ao 2º item da consulta, que os juizes substitutos, como os effectivos, são parte componente do Tribunal Regional, e não poderão figurar na lista para nomeação, os nomes dos cidadãos que occupem cargo publico de que sejam demissiveis *ad nutum*, e mais, que o promotor publico, professor do Lyceu Estadual, não pôde ser juiz no Tribunal Regional unanimemente; quanto ás outras partes da consulta, deixa o Tribunal de responder, por versarem sobre caso concreto, também unanimemente;
- 3º. não tomar conhecimento do recurso eleitoral n. 404 (relator Sr. desembargador Ovidio Romeiro) sendo recorrente João Guilherme Lameira Bittencourt e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por falta de citação da jurisprudencia offendida.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 18 de setembro de 1936. — *Agripino Veado*, director da Secretaria.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral
EXPEDIENTES DOS DIAS 16 E 17 DE SETEMBRO DE 1936

PRIMEIRA SECÇÃO

Papeis protocolados:

- N. 2.21 — Tribunal Regional do Estado do Rio — Recurso n. 174 — Recorrente Dr. Francisco Almeida Cazes.
N. 2.213 — Tribunal Regional do Estado do Rio — Recurso n. 248 — Requerimento de João Julio de Mello.
N. 2.214 — Officio n. 1.772 do Tribunal Regional do Districto Fderal.
N. 2.215 — Officio n. 318 do Tribunal Regional do Maranhão.
N. 2.216 — Officio n. 5.056 do Tribunal Regional de São Paulo.
N. 2.217 — Officio n. 5.072 do Tribunal Regional de São Paulo.
N. 2.218 — Officio n. 806 do Tribunal Regional de Santa Catharina.
N. 2.219 — Sem effeito.
N. 2.220 — Tribunal Regional do Estado do Rio — Consulta de Alvaro Barcellos.
N. 2.221 — Tribunal Regional do Estado do Rio — Consulta de Heitor Villares Lucena.
N. 2.222 — Petição do Dr. Alcides Gentil.

Correspondencia expedida

Telegrammas do Sr. Ministro Presidente:

- N. 248 — Ao Sr. Presidente do Tribunal Regional do Pará — Comunicando o resultado do julgamento da consulta n. 2.015.
N. 249 — Ao Sr. Presidente do Tribunal Regional de Pernambuco — Comunicando o resultado do julgamento dos recursos ns. 463 e 468.
N. 250 — Ao Sr. Presidente do Tribunal Regional da Bahia — Comunicando o resultado do julgamento do recurso n. 462.
N. 251 — Ao Sr. Presidente do Tribunal Regional do Paraná — Comunicando o resultado do julgamento do recurso n. 429.
N. 252 — Ao Sr. Governador do Estado de São Paulo — Agradecendo as congratulações enviadas pela passada data da Independencia.
N. 253 — Ao Sr. Presidente do Tribunal Regional do Paraná — Prestando uma informação sobre a admissão de tarefeiros a que se refere a lei n. 230.
N. 254 — Ao Sr. Presidente da Camara Municipal de São Salvador — Comunicando o resultado do julgamento do processo n. 2.018.
N. 255 — Ao Sr. Presidente do Tribunal Regional do Ceará — Comunicando ter sido convertido em diligencia o julgamento do recurso n. 455.
N. 256 — Ao Sr. Presidente do Tribunal Regional do Piahy — Comunicando o resultado do julgamento do processo n. 2.016.

Officios do Sr. Ministro Presidente:

- N. 561 — Ao Sr. Director da Secretaria do Interior da Prefeitura do Districto Federal — Requisitando funcionarios para os serviços do Archivo Eleitoral.
N. 562 — Ao Sr. Director da Secretaria de Educação da Prefeitura do Districto Federal — Idem, Idem.

N. 564 — Ao Sr. Director da Imprensa Nacional — Autorizando o fornecimento de 80.000 fichas, mod. 10, ao Tribunal Regional do Piahy.

N. 565 — Ao Sr. Ministro da Justiça — Solicitando ser posto a disposição deste Tribunal, para auxiliar os serviços do Archivo Eleitoral, o Sr. Ricardo Antonio de Souza.

Offícios do Sr. Director:

N. 563 — Ao Director do Gabinete do Sr. Ministro da Justiça — Encaminhando cópia do officio do Sr. Presidente do Tribunal de São Paulo, solicitando suspensão do estado de guerra para realização de eleições municipais.

N. 566 — Ao Sr. Dr. Secretario da Corte Suprema — Encaminhando os autos do recurso eleitoral n. 450.

N. 567 — Ao Sr. Dr. Secretario da Corte Suprema — Encaminhando os autos do recurso eleitoral n. 417.

N. 568 — Ao Sr. Director da Secretaria do Tribunal Regional da Bahia — Remettendo, para os devidos fins, os autos do recurso eleitoral n. 459.

Accordãos copiados para publicação:

Habeas corpus, n. 65 — Classe 1ª São Paulo — Relator Sr. professor Candido de Oliveira Filho.

Recurso eleitoral n. 458 — Classe 3ª — Espirito Santo — Relator Sr. desembargador Ovidio Romeiro.

Recurso eleitoral n. 459 — Classe 3ª — Bahia — Relator Sr. professor João Cabral.

Processo n. 2.006 — Classe 6ª — Maranhão — Relator Sr. Ministro Laudo Camargo.

Processo n. 2.017 — Classe 3ª — Bahia — Relator senhor professor Candido de Oliveira Filho.

Processo n. 2.019 — Classe 6ª — Districto Federal — Relator Sr. Ministro Laudo Camargo.

Autos Distribuidos:

Recurso n. 494 — Classe 3ª — Pernambuco — Recorrente Pedro Malta de Albuquerque Maranhão e recorrido o Tribunal Regional — Relator Sr. desembargador Ovidio Romeiro.

Recurso n. 495 — Classe 3ª — Minas Geraes — Recorrente Partido Progressista de Itabira e recorrido o Partido Republicano Mineiro — Relator Sr. professor João Cabral.

Recurso n. 496 — Classe 3ª — Goyaz — Recorrente Decoleciano Nunes da Silva e Maria Nunes da Silva e recorrido o Partido Social Republicano — Relator Sr. professor Candido de Oliveira.

Recurso n. 497 — Classe 3ª — Santa Catharina — Recorrente Partido Liberal Catharinense e recorrido o Tribunal Regional — Relator Sr. Ministro Plinio Casado.

Recurso n. 498 — Classe 3ª — Santa Catharina — Recorrente José Bayer e recorrido Henrique José Thernes — Relator Sr. Ministro Laudo Camargo.

Recurso n. 499 — Classe 3ª — Pernambuco — Recorrente Thomaz de Aquino Cavalcante e recorrido Manoel Cavalcante dos Santos Araujo — Relator Sr. desembargador Collares Moreira.

Recurso n. 500 — Classe 3ª — Ceará — Recorrente Antonio Pinheiro Gonçalves e recorrido o Tribunal Regional — Relator Sr. desembargador Ovidio Romeiro.

Processo n. 2.020 — Classe 6ª — Paraná — Consulta do Procurador Regional Eleitoral do Paraná — Relator desembargador Collares Moreira.

Processo n. 2.021 — Classe 6ª — Ceará — Representação do Sr. Presidente do Tribunal Regional do Ceará — Relator Sr. desembargador Ovidio Romeiro.

Autos Concluzos:

Ao Sr. professor Ovidio Romeiro:

Recurso n. 482 — Classe 3ª — São Paulo — Recorrente Acção Integralista Brasileira e recorrido o Tribunal Regional.

Ao Sr. professor Candido de Oliveira Filho:

Mandado de segurança n. 25 — Classe 7ª — Minas Geraes — Requerente José Franco.

Autos concluzos ao Sr. Ministro Presidente e logo devolvidos á Secretaria:

Recurso n. 390 — Classe 3ª — Sergipe — Recorrente Maria Rita Soares Andrade e recorrido Luiz Garcia.

Recurso n. 405 — Classe 3ª — Pernambuco — Recorrentes Silvino Patú Netto e outros e recorridos Democrito Torres Lafayette.

Recurso n. 423 — Classe 3ª — Paraná — Recorrente Guataçara Borba Carneiro e União Republicana Paranaense e recorrido Nelson Santos.

Recurso n. 430 — Classe 3ª — Pernambuco — Recorrente Agostinho Bezerra Cavalcante e recorrido Antonio Ventura Caraciolo.

Recurso n. 442 — Classe 3ª — Rio de Janeiro — Recorrente Alvaro d'Avila Bittencourt Mello e recorrido Emil de Roure e Silva.

Recurso n. 446 — Classe 3ª — São Paulo — Recorrente Partido Republicano Paulista e recorrido Manoel Joaquim dos Reis.

Recurso n. 459 — Classe 3ª — Bahia — Recorrente José Teixeira do Amaral e recorridos Aprigio Duarte Filho e outros.

Autos com vista ao Sr. Dr. Procurador Geral:

Recurso n. 492 — Classe 3ª — Santa Catharina — Recorrente Luiz Viterbo Sant'Anna e recorrido Ivenz de Araujo.

Recurso n. 493 — Classe 3ª — São Paulo — Recorrente Partido Republicano Paulista e recorrido o Tribunal Regional.

Autos remettidos á Secretaria da Corte Suprema:

Recurso n. 417 — Classe 3ª — Paraná — Recorrente Guataçara Borba Carneiro e recorrido Nelson Santos.

Recurso n. 450 — Classe 3ª — Minas Geraes — Recorrente Partido Progressista e recorrido Colligação Municipal de Mathias Barbosa.

Autos devolvidos ás Secretarias dos Tribunaes Regionaes:

Recurso n. 390 — Classe 3ª — Sergipe — Recorrente Maria Rita Soares Andrade e recorrido Luiz Garcia.

Recurso n. 405 — Classe 3ª — Pernambuco — Recorrente Silvino Patú Netto e outro e recorridos Democrito Torres Lafayette e outros.

Recurso n. 423 — Classe 3ª — Paraná — Recorrente Guataçara Borba Carneiro e União Republicana Paranaense e recorrido Nelson Santos.

Recurso n. 430 — Classe 3ª — Pernambuco — Recorrente Agostinho Bezerra Cavalcante e recorrido Antonio Ventura Caraciolo.

Recurso n. 442 — Classe 3ª — Rio de Janeiro — Recorrente Alvaro d'Avila Bittencourt Mello e recorrido Emil de Roure e Silva.

Recurso n. 446 — Classe 3ª — São Paulo — Recorrente Partido Republicano Paulista e recorrido Manoel Joaquim dos Reis.

Recurso n. 459 — Classe 3ª — Bahia — Recorrente José Teixeira do Amaral e recorrido Aprigio Duarte Filho e outros.

Autos devolvidos á Secretaria:

Pelo Sr. Ministro Plinio Casado:

Recurso n. 455 — Classe 3ª — Ceará — Recorrente Partido Progressista do Ceará e recorrido o Tribunal Regional.

Pelo Sr. Ministro Laudo Camargo:

Recurso n. 474 — Classe 3ª — Minas Geraes — Recorrente Partido Progressista Dr. Benedicto Valladares e recorrido o Partido Progressista.

Pelo Sr. desembargador Collares Moreira:

Recurso n. 469 — Classe 3ª — Minas Geraes — Recorrente Partido Progressista Dr. Benedicto Valladares e recorrido o Partido Municipal Conclucionense.

Processo n. 2.007 — Classe 6ª — Districto Federal — Consulta da Comissão Directora da Camera de Vereadores do Districto Federal.

Pelo Sr. desembargador Ovidio Romeiro:

Processo n. 2.015 — Classe 6ª — Pará — Consulta do Presidente do Tribunal Regional.

Pelo Sr. professor Candido de Oliveira Filho:

Recurso n. 490 — Classe 3ª — Bahia — Recorrente, Partido Republicano da Bahia e recorrido o Tribunal Regional.

Pelo Sr. Dr. Procurador Geral:

Recurso n. 483 — Classe 3ª — Goyaz — Recorrentes Sebastião Gonçalves de Almeida, Taciano Gomes de Mello e outros e recorridos Irany Alves Ferreira e outros.

Recurso n. 477 — Classe 3ª — São Paulo — Recorrente, Partido Reinvidicador Sambentista e recorrido o Partido Constitucionalista.

Accordãos publicados na Secretaria :

Recurso n. 455 — Classe 3ª — Ceará — Relator, o senhor Ministro Plinio Casado.

Recurso n. 490 — Classe 3ª — Bahia — Relator, senhor professor Candido de Oliveira Filho.

Processo n. 2.007 — Classe 6ª — Districto Federal — Relator, Sr. Desembargador Collares Moreira.

Processo n. 2.015 — Classe 6ª — Pará — Relator, senhor Desembargador Ovidio Romeiro.

Segunda Secção

Documentos archivados:

Quinze officios ns. 562-S, 568-S a 569-S, 571-S, 582-S a 586-S, 610-S a 615-S, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, acompanhados de terceiras vias de varias zonas do Estado.

Um officio n. 472, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, junto as terceiras vias de titulos eleitoraes daquelle Estado.

Dois officios ns. 319 e 323, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, junto as segundas vias das relações de obitos da 7ª e 8ª zonas eleitoraes.

Um officio n. 320, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, communicando a transferencia de varios eleitores na mesma região.

Um officio n. 327, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, acompanhado de 155 terceiras vias de titulos eleitoraes da 10ª zona de Arary.

Um officio n. 312, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piahy, communicando a transferencia de um eleitor do Estado do Ceará para a 10ª zona do referido Estado.

Um officio n. 532, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, junto as segundas vias das relações de obitos de diversas zonas do Estado.

Um officio n. 415, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Parahyba, communicando a transferencia de um eleitor do Districto Federal para a 1ª zona de João Pessoa.

Preparadas para serem numeradas:

17.000 terceiras vias de titulos eleitoraes.

Numeração de terceiras vias:

17.000 terceiras vias de titulos eleitoraes.

Boletim Eleitoral

Foi orgaizado e publicado o n. 110 do *Boletim Eleitoral*.

JURISPRUDENCIA

Revisão de provas

Foram revistas as provas dos accordãos dos seguintes processos:

Recurso eleitoral n. 268 — Classe 3ª — Estado da Parahyba — Relator o Sr. Desembargador José Linhares.

Recurso eleitoral n. 387 — Classe 3ª — Estado de São Paulo — Relator o Sr. Professor João Cabral.

Recurso eleitoral n. 398 — Classe 3ª — Estado de São Paulo — Relator o Sr. Desembargador Ovidio Romeiro.

Recurso eleitoral n. 454 — Classe 3ª — Estado do Rio Grande do Sul — Relator o Sr. Professor Candido de Oliveira Filho.

Processo n. 1.914 — Classe 6ª — Estado de Pernambuco — Relator o Sr. Desembargador Collares Moreira. (Divisão eleitoral).

Mandado de Segurança n. 22 — Classe 7ª — Estado do Rio Grande do Sul — Relator o Sr. Desembargador Collares Moreira.

Accordãos publicados

Foram mandados publicar os accordãos dos seguintes processos:

Recurso eleitoral n. 268 — Classe 3ª — Estado da Parahyba — Relator o Sr. Desembargador José Linhares.

Recurso eleitoral n. 387 — Classe 3ª — Estado de São Paulo — Relator o Sr. Professor João Cabral.

Recurso eleitoral n. 398 — Classe 3ª — Estado de São Paulo — Relator o Sr. Desembargador Ovidio Romeiro.

Recurso eleitoral n. 454 — Classe 3ª — Estado do Rio Grande do Sul — Relator o Sr. Professor Candido de Oliveira Filho.

Processo n. 1.914 — Classe 6ª — Estado de Pernambuco — Relator o Sr. Desembargador Collares Moreira. (Divisão eleitoral.)

Mandado de Segurança n. 22 — Classe 7ª — Estado do Rio Grande do Sul — Relator o Sr. Desembargador Collares Moreira.

EDITAL

O bacharel Agripino Veado, director da Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

Faz saber aos que o presente edital virem que, na primeira sessão desta Secretaria, será segunda feira, 21 de setembro, ás treze horas, aberta vista pelo prazo legal para os interessados falarem sobre os seguintes recursos eleitoraes, já com parecer da Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral:

1 — Recurso Eleitoral n. 477 — Classe 3ª — Recorrente, Partido Reinvidicador Sambentista por seu procurador Benedicto Costa Neto. Recorrido, Partido Constitucionalista de São Paulo. (Eleições Municipaes.) São Paulo.

2 — Recurso Eleitoral n. 483 — Classe 3ª — Recorrentes, Sebastião Gonçalves de Almeida, Taciano Gomes de Mello, Vasco dos Reis Gonçalves e Guilherme Xavier de Almeida. Recorridos, Irany Alves Ferreira e Oscar Campos Junior. (Goyaz.)

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 18 de setembro de 1936. — *Agripino Veado*, Director da Secretaria.

ACTA

ACTA DA 96ª SESSÃO ORDINARIA REALIZADA EM 16 DE SETEMBRO DE 1936

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

Aos dezeseis dias do mez de setembro do anno de mil novecentos e trinta e seis, ás nove horas, na sala das sessões do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, presentes os juizes, Srs. ministros Plinio Casado e Laudo de Camargo, desembargadores Collares Moreira e Ovidio Romeiro, professores João Cabral e Candido de Oliveira Filho, presente ainda o Sr. procurador geral, Dr. José Maria Mac-Dowell da Costa, pelo Sr. ministro-presidente Hermenegildo de Barros, foi declarada aberta a sessão. E' lida e approvada a acta da sessão anterior. Tratando dos casos em pauta para julgamento, o Tribunal resolveu: 1º) negar provimento ao recurso eleitoral n. 469 — Minas Geraes — (relator Sr. desembargador Collares Moreira) sendo recorrente o Partido Progressista Dr. Benedicto Valladares e recorrido o Partido Municipal Concecionense, para confirmar a decisão recorrida, unanimemente; 2º) responder a consulta do presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piahy (processo n. 2.016, sendo relator o Sr. professor João Cabral) declarando, quanto ao 2º item da consulta, que os juizes substitutos, como os effectivos, são parte componente do Tribunal Regional, e não poderão figurar na lista para nomeação, os nomes dos cidadãos que occupem cargo publico de que sejam demissiveis *ad nutum*, e mais, que o promotor publico, professor do Lyceu estadual, não pode ser juiz no Tribunal Regional, unanimemente; quanto ás outras partes da consulta, deixa o Tribunal de responder, por versarem sobre caso concreto, também unanimemente; 3º) não tomar conhecimento do recurso eleitoral n. 404 — (relator Sr. desembargador Ovidio Romeiro) sendo recorrente João Guilherme Lameira Bittencourt, e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por falta de citação da jurisprudencia offendida. No julgamento deste recurso, o Dr. Deodoro Mendonça, usou da palavra, como advogado da parte recorrida. Nada mais havendo a tratar o Sr. ministro-presidente encerrou a sessão, convocando ao mesmo tempo outra, para o dia 18 do corrente, ás nove horas. Do que para constar lavrei a presente. Eu, Raul Pacheco de Medeiros, auxiliar da Secretaria a escrevi. E eu, Agripino Veado, secretario do Tribunal a subscrevo. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente.

JURISPRUDENCIA

Estado da Parahyba

Recurso Eleitoral n. 268 — Classe 3ª do art. 30 do Reg. Int.

Acordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral entre partes: recorrentes — Vital Rollim e José Magalhães, e recorridos Joaquim Gonçalves de Mattos Rollim e outro.

Accordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral desprezar as preliminares, consoante se vê de certidão de fls. retro e negar-lhe de *meritis* provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, — Presidente. — *Jose Linhares*, Relator.

DECISÃO CONFIRMADA PELO ACCORDÃO SUPRA

Acordão

Accordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral contra expedição de diploma, em que são recorrentes o Dr. Vital Rollim e José Magalhães, candidatos, respectivamente, a Prefeito e a Vereador do município de Cajazeiras, pela legenda "Legião Catholica", e recorrido o Coronel Joaquim Gonçalves de Mattos Rollim e Christiano Sobreira Cantaxo, eleitos e diplomados, respectivamente, aos cargos de prefeito e de vereadores pela Junta Apuradora do 5º Circulo, como candidatos do "Partido Popular Cajazeirense".

Accordam os Juizes deste Tribunal Regional em negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida, nos termos e em conformidade com o parecer do Relator, a fls. 72-73, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante deste accordão.

João Pessoa, 15 de janeiro de 1936. — *Paulo Hypacio Silva*, Presidente. — *Horacio de Almeida*, Relator.

RELATÓRIO A QUE SE REFERE O ACCORDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL

Da decisão da Junta Apuradora do 5º Circulo que proclamou eleito o candidato a prefeito do município de Cajazeiras — Coronel Joaquim Gonçalves de Mattos Rollim — e a vereadores Christiano Sobreira Cantaxo e outros pela legenda "Partido Popular Cajazeirense", recorrem para este Tribunal o Dr. Vital Rollim e José Magalhães, candidatos, respectivamente, a prefeito e a vereador pela legenda "Legião Catholica". Tomado por termo o recurso, apresentaram os recorrentes as allegações de fls. 6 usque 12, seridas dos documentos de fls. 13 a 25, em que pleiteam a nulidade da eleição pelos motivos seguintes:

1º, porque o juiz eleitoral da zona era suspeito para deferir o registro dos candidatos do "Partido Popular Cajazeirense" em virtude de figurar na legenda do mesmo partido, como candidato a vereador e seu filho Dr. Octacilio Guimarães Jurema;

2º, porque o registro dos candidatos se fez no cartorio do registro de titulos e documentos;

3º, porque votou na 4ª seção eleitoral o padre Abdon Pereira que fora transferido para Cajazeiras apenas 18 dias antes das eleições;

4º, porque não podia ser nomeado presidente da 2ª seção eleitoral o Dr. Arnaldo Leite, promotor publico da Comarca, por ser parente afim, em 2º grau, do candidato recorrido Coronel Joaquim Gonçalves de Mattos Rollim;

5º, porque o mesmo Dr. Promotor Publico não podia presidir seção alguma, visto exercer a função de auxiliar do Procurador Regional;

6º, porque o Coronel Joaquim Gonçalves de Mattos Rollim é inelegivel por fazer parte de uma firma commercial, em Cajazeiras, que goza do favor de isenção de impostos estaduais.

Intimados, vieram os recorridos com as suas allegações de fls. 29 usque 34, em que contrariam a pretensão dos recorrentes por carencia de base legal. Instruíram as suas razões com varios documentos e pediram fosse negado provimento ao recurso, mantida assim a decisão da Turma Apuradora, de que se recorreu.

Parecer: A primeira nullidade invocada não procede. Averba-se de suspeito o juiz eleitoral da zona só porque mandou fazer a inscrição dos candidatos do "Partido Popular Cajazeirense", sem attender que figurava entre os inscriptos o seu filho Dr. Octacilio Guimarães Jurema. Tratando-se, como se trata, de um acto meramente ordenatorio,

praticado pelo juiz em obediencia ao accordão deste Tribunal, n. 127, de 28 de agosto de 1935, accordão que ordenou o registro do partido provisório sob a legenda "Partido Popular Cajazeirense", não tendo o juiz feito outra cousa sinão mandado inscrever os candidatos desse partido, conforme certidões de fls. 14 e 15, não ha, pois, como cogitar de suspeição. Demais, a suspeição foi muito tardiamente averbada.

Igualmente não procede a segunda nullidade sobre que assenta o recurso. De facto, inscrição dos candidatos se fez no cartorio de Registro Especial de Titulos e Documentos, quando devia ser no cartorio eleitoral. Allegando essa nullidade, juntaram os recorrentes, em abono do que affirmavam, a certidão de fls. 14. Por essa certidão, chega-se á evidencia de que o pedido de registro foi dirigido ao juiz eleitoral da zona, tal como prescreve o art. 85 doCodigo Eleitoral, e elevado, em seguida, devidamente despachado, ao escrivão eleitoral de Cajazeiras, que é o mesmo official do Registro Especial de Titulos e Documentos. O escrivão, por inopia, deixou de inscrever os candidatos no cartorio eleitoral a seu cargo para fazel-o no de Registro Especial de Titulos e Documentos de que também é official. Esse seu acto não pôde ter o effeito desejado de prejudicar a parte requerente, que andou com acerto no encaminhamento do pedido. Demais, o proprio candidato recorrente também está inscripto no cartorio de Registro Especial de Titulos e Documentos conforme se nota da certidão de fls. 15, por elle mesmo offerecida aos autos.

Não colhe, por igual, a invocativa de que é nulla a eleição porque votou na 4ª seção do município o padre Abdon Pereira, transferido para aquella zona apenas 18 dias antes das eleições. Trata-se de um funcionario publico que foi removido para o município de Cajazeiras — applicação doCodigo Eleitoral, art. 73, § 2º: Os funcionarios publicos, civis ou militares, quando removidos, poderão requerer transferencia de domicilio sem as restrições estabelecidas neste artigo. Abriu a lei uma excepção aos funcionarios publicos, quando removidos, cuja transferencia de domicilio eleitoral poderá ser pedida a qualquer tempo.

Tambem não tem cabimento o parentesco que se quer attribuir, em grão prohibido, entre o presidente da 2ª seção eleitoral, Dr. Arnaldo Leite, e o candidato a prefeito, Coronel Joaquim de Mattos Rollim. São apenas concunhados, conforme declaração do proprio recorrente e como se vê das certidões de casamento juntas aos autos, parentesco esse que não está absolutamente em grão prohibido.

Sem base legal é a allegação de que o promotor publico não podia presidir seção alguma visto exercer função de auxiliar de Procurador Regional. Nada impede que o seja. Ao contrario, serão de preferencia nomeados presidente e suplente das mesas receptoras os magistrados, membros do Ministerio Publico, professores, diplomados em profissão liberal, serventuarios de justiça e contribuintes de imposto directo. E' o que preceitua o artigo 111, § 2º doCodigo Eleitoral. Os prohibidos por lei estão taxativamente enumerados no § 1º do citado artigo.

Em summa, não prevalece a inelegibilidade que se quer attribuir ao candidato Joaquim Gonçalves de Mattos Rollim, fundada em ser elle membro de uma firma commercial que goza do favor de isenção de impostos. A allegação não procede e mesmo que procedente fosse não teria applicação ao caso.

"Para as primeiras eleições dos órgãos de qualquer poder, não prevalecerão inelegibilidade, nem se exigirão requisitos especiaes, excepto, as qualidades de brasileiro nato e gozo dos direitos politicos" (Constituição Federal, art. 3º, § 7º das Disposições Transitorias).

Um a um, não me parecem procedentes os motivos do recurso. Sou, assim, de parecer que se negue provimento ao mesmo.

João Pessoa, 28 de dezembro de 1935. — *Horacio de Almeida*, Relator.

Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n. 387 — Classe 3ª do art. 30 do Reg. Int.

Applica-se ás primeiras eleições municipais o § 7º do art. 30 das Disposições Transitorias da Constituição Federal.

Acordão

Vistos estes autos em que é recorrente Joviano Alvim e recorrido Sebastião Theodoro Pinto,

Accordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, por applicavel ao caso dos autos o art. 3º § 7º das Disposições Transitorias da Constituição, conforme tem julgado o Tribunal

Superior em casos identicos, vindos do mesmo Estado de São Paulo.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 3 de julho de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *João Cabral*, Relator.

Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n. 398 — Classe 3ª do art. 30 do Reg. Int.

Aplica-se as eleições municipais, o disposto no § 7º, art. 3º das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Acordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n. 398 de São Paulo, recorrente o Partido Republicano Paulista e recorrido Benjamin Vieira de Moraes, accordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, conhecer do recurso, negando-lhe, entretanto, provimento, de vez que a decisão recorrida bem applicou o art. 3º § 7º das Disposições Transitórias da Constituição Federal, decisão a ser mantida, na forma dos julgados deste Superior Tribunal em hypothesez identicas.

Rio de 3 de julho de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Ovidio Romeiro*, Relator.

Estado do Rio Grande do Sul

Recurso eleitoral n. 454 — Classe 3ª do art. 30 do Regimento Interno

Annulla-se a eleição por vicio de coacção e fraude.

Não pôde exceder de seis o numero de testemunhas das justificações para fins eleitoraes.

Acordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n. 454, classe 6ª.

I. Delles consta que o Dr. Rosário Tavares, delegado do Partido Republicano Riograndense, e Propício Prado, delegado do Partido Libertador, não se conformando com a decisão da junta apuradora do 15º circulo eleitoral, que proclamou eleitos, para prefeito municipal de Encantado, o Coronel Serafim de Moura Assis, e para vereadores os candidatos registrados pelo Partido Republicano Liberal, recorreram da referida decisão para o Tribunal Regional, allegando que as eleições realizadas no municipio de Encantado são nullas, por ter havido fraude com a falsificação grosseira de assignaturas de eleitores em diversas secções do municipio, bem como coacção, antes e durante o pleito eleitoral, que alli houve, em 17 de novembro de 1935; violação do sigillo do voto, em varias mesas receptoras, e recusa da fiscalização por parte de delegados de partidos e fiscaes.

O recurso foi provido pelo acordão de fls. 129 (3º volume), de que, em tempo habil, o Coronel Serafim de Moura Assis recorreu para esta superior instancia.

II. O citado acordão assim procurou demonstrar o concurso da fraude e da coacção (fls. 131 verso):

"Os factos descriptos, as violencias apontadas a fls. 27 a 29 do 1º volume, que se acham provadas pelos depoimentos de 30 testemunhas apresentadas pelos recorrentes e por varios documentos por elles apresentados e juntos aos autos, demonstram que se estabeleceu no municipio, antes e durante o pleito eleitoral, um ambiente de insegurança e de apprehensão, que afugentou o eleitorado da opposição, das urnas. A abstenção foi enorme. Com effeito. O numero de eleitores inscriptos no municipio é de 2.817. Votaram 1.285. O candidato liberal, ao cargo de prefeito, obteve 1.133 votos, e o da frente unica 106. Na eleição anterior, realizada num ambiente de ordem e segurança, a opposição venceu-a por grande maioria. Obteve mais de dois terços dos votos obtidos pela chapa liberal. Essa grande abstenção, de par com os elementos apontados pelos recorrentes a fls. 27 e 29, do 1º volume, convence que houve coacção no pleito municipal de Encantado, coacção moral e material. Respeito a essa segunda modalidade, os factos que se seguem mencionados, attestam a existencia della. Muitos eleitores foram obrigados a votar com cédulas do partido liberal, deixando de o fazer com as da frente unica; em varias mesas, os eleitores recebiam as sobrecartas fechadas, sendo ellas collocadas na urna sem o votante penetrar no gabinete indevassavel, sendo que em alguns casos, os proprios mesarios é que collocavam as sobrecartas, fechadas, na urna, não chegando os eleitores a saber quaes as cédulas que nellas se achavam; em algumas secções, não havia gabinetes indevassaveis; noutras, esse gabinete se achava com a cortina levantada, permitindo ver-se como

votavam os eleitores, deixando, dessa arte, de ser elle indevassavel. Em varias secções, havia capangas de chefes politicos, armados, coagindo o eleitorado. Houve distribuição de cédulas dentro do recinto das mesas e no perimetro em que a lei não permite seja feita tal distribuição. Varios eleitores, inclusive senhoras, foram revistados, sendo-lhes arrebatadas as cédulas da frente unica, o que fez alguns se retirar, deixando de votar, e sendo outros coagidos a votar com cédulas do partido liberal. Na mesa da 1ª secção, o eleitor Camillo Teixeira foi preso pelo delegado de policia, porque pretendia votar com a frente unica, sendo obrigado a votar com o partido liberal (fls. 104 e 240 do 1º volume). Varios outros factos occorreram, indicativos de coacção e que os recorrentes citam a fls. 27 e 29 do 1º volume. A prova feita pelos recorrentes, no sentido de que a eleição correu com toda ordem, e que não houve fraude, nem coacção, não exprime a verdade. Prevalece sobre ella a produzida pelos recorrentes, que é mais verosimil e convincente. Um simples confronto entre ellas demonstra a assertiva".

III. Como jurisprudencia deste Tribunal deixada de ser seguida pelo Tribunal Regional, nos termos do art. 83, §§ 2º e 5º da Constituição Federal, o recorrente, nas razões de fls. 151 e seguintes, aponta vagamente o julgado do Tribunal Superior no recurso eleitoral de D. Pedrito, para concluir que a coacção moral não é motivo de nullidade (folha 155).

Em seguida, em relação á fraude, invoca o julgado relativo ao caso do Acre (Bol. Eleit. 48, de 25 de abril do corrente anno).

Conforme muito bem adverte o Dr. Procurador Geral, o caso de D. Pedrito não tem analogia alguma com a especie sub *judice*.

Mas, quanto ao caso do Acre, as eleições não foram annulladas por este Tribunal porque as falsificações não influíram no resultado do pleito; prevaleceu a regra: *utile per inutile non vitiatur* (acc. de 30 de março de 1936, in Bol. Eleit. n. 48, de 25 de abril do mesmo anno, p. 1.178).

Tal é, em relação a este vicio, a situação da eleição do municipio de Encantado, na qual foram falsificadas as assignaturas de vinte e poucos eleitores, ao passo que o candidato victorioso obteve a seu favor a differença de mais de 700 votos.

E, pois, toma-se, com este fundamento, conhecimento do presente recurso.

IV. Quanto ao merito, accordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral negar provimento ao recurso, para confirmar, por seus fundamentos, a decisão recorrida, segundo opinou o Dr. Procurador Geral.

No citado caso de D. Pedrito, decidiu esta instancia que não se annulla a votação por coacção, quando esta não ficar provada; de onde se conclue que, provada, annulla-se (acordão de 18-2-35, Bol. Eleit. de 14-2-35; p. 428, e 10-4-35, p. 937; accordão de 5-4-35, Bol. 1-3-35, p. 670, e 17-4-35, p. 1.026.)

O laudo pericial de fls. 22 a 40 (vol. 2) e os depoimentos das 30 testemunhas de fls. 44 a 79, 200 a 259 — as 10 ultimas ouvidas no Tribunal Regional (1º vol.) — demonstram, *ex-abundantia*, que na eleição em questão foram não só falsificadas as assignaturas de vinte e tantos eleitores, como, tamnem, empregada contra os adversarios da situação politica, a coacção moral e a material, o que annulla o pleito (Codigo Eleitoral, art. 160, n. 7).

Sejam, pois, os autos remettidos ao Procurador Regional para a punição daquelles que deram causa á nullidade. (Codigo cit., art. 160, § 4º).

V. Instrução. Uma das partes interessadas no pleito arrolou, na sua justificação, 84 testemunhas (Vol. 1, fls. 31 e 37), das quaes foram inquiridas 20 perante o juiz eleitoral (fls. 44 a 92) e 10 perante o Tribunal Regional (fls. 200 a 226).

A outra parte arrolou 320 testemunhas (vol. 1º, fls. 107) e foram inquiridas 23 (vol. cit., fls. 128 a 172).

E, pois, este Tribunal Superior observa, como instrução, que, nas justificações para fins eleitoraes, as testemunhas não devem exceder de seis, a exemplo do que ocorre nas causas criminaes processadas perante a justiça eleitoral (Codigo Eleitoral, art. 194, combinado com o decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, parte I, art. 179; decreto n. 848, de 11 de outubro de 1898, art. 53).

A não se fazer essa limitação — que tamnem existe no processo civil (Ordenação do livro 3, titulo 55, §§ 2 e 5; Ribas, Consolid., art. 419; decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, parte II, art. 329; Paula Baptista, Theoria e pratica do processo, §§ 153, nota 1), — seriam permittidas verdadeiras phalanges de testemunhas ou devassas, que permittiriam a chicaneria e procrastinariam o andamento dos processos eleitoraes.

que, aliás são isentos, assim como as justificações, do pagamento de sellos e emolumentos.

E, assim, as partes que escolham, de suas testemunhas, as mais idoneas e que melhor conhecerem os factos a serem provados.

A questão, aqui, não é de *quantidade*, e, sim, de *qualidade* dos depoimentos; estes são pesados, e não contados.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Candido de Oliveira Filho*, Relator.

Estado de Pernambuco

Processo n. 1.914 — Classe 6ª do art. 30 do Reg. Interno

Approva a modificação do plano eleitoral do Estado de Pernambuco

Vistos, etc.:

Accordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em aprovar a modificação do plano eleitoral da Região de Pernambuco, submettido ao conhecimento deste Tribunal, para a devida aprovação, conforme consta da acta da 271ª sessão ordinaria do respectivo Tribunal Regional, publicada no *Diário do Estado* de 16 de abril de 1936 e que se encontra a fls. 10.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Collares Moreira*, Relator.

Actual divisão eleitoral da região de Pernambuco, aprovada pelo accordão supra

1ª ZONA — *Comarca de Recife* — Municipio de Recife:

1ª Vara Eleitoral — Districtos: São Frei Pedro Gonçalves, Santo Antonio, São José e Poço. Juiz Eleitoral o de Direito da 5ª Vara Cível. Escrivão, o do 2º Cartorio Cível.

2ª Vara Eleitoral — Districtos: Boa Vista, Afogados e Tegipiô. Juiz Eleitoral, o de Direito da 6ª Vara Cível. Escrivão, o do 1º Cartorio Cível.

3ª Vara Eleitoral — Districtos: Varzea, Graça e Beberibe. Juiz Eleitoral, o de Direito da Vara Criminal. Escrivão, o do 1º Cartorio do Jury.

2ª ZONA — *Comarca de Olinda*:

Municipio de Olinda — Séde — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartorio.

Municipio de Paulista (Termo) — Juiz Preparador, o Municipal. Escrivão, o unico.

3ª ZONA — *Comarca de Jaboatão*:

Municipio de Jaboatão (Séde) — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o unico.

Municipio de Morenos (Termo) — Juiz Preparador, o Municipal. Escrivão, o unico.

4ª ZONA — *Comarca de Goyanna*:

Municipio de Goyanna (Séde) — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartorio.

Municipio de Iguarassu' (Termo) — Juiz Preparador, o Municipal. Escrivão, o unico.

5ª ZONA — *Comarca de São Lourenço*:

Municipio de São Lourenço — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartorio.

6ª ZONA — *Comarca de Páu D'Alho*:

Municipio de Páu d'Alho — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartorio.

7ª ZONA — *Comarca de Nazareth*:

Municipio de Nazareth (Séde) — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartorio.

Municipio de Vicencia (Termo) — Juiz Preparador, o Municipal. Escrivão, o unico.

8ª ZONA — *Comarca de Timbaúba*:

Municipio de Timbaúba (Séde) — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o unico.

Municipio de São Vicente (Termo) — Juiz Preparador, o Municipal. Escrivão, o unico.

9ª ZONA — *Comarca de Itambé*:

Municipio de Itambé — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartorio.

10ª ZONA — *Comarca de Limoeiro*:

Municipio de Limoeiro (Séde) — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartorio.

Municipio de João Alfredo (Termo) — Juiz Preparador, o Municipal. Escrivão, o unico.

11ª ZONA — *Comarca de Bom Jardim*:

Municipio de Bom Jardim (Séde) — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartorio.

Municipio de Queimados (Termo) — Juiz Preparador, o Municipal. Escrivão, o unico.

Municipio de Surubim — (Termo) — Juiz Preparador, o Municipal. Escrivão, o unico.

12ª ZONA — *Comarca de Escada*:

Municipio de Escada — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartorio.

13ª ZONA — *Comarca do Cabo*:

Municipio do Cabo — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartorio.

14ª ZONA — *Comarca de Ipojuca*:

Municipio de Ipojuca — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartorio.

15ª ZONA — *Comarca de Serinhaem*:

Municipio de Serinhaem (Séde) — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o unico.

Municipio de Rio Formoso (Termo) — Juiz Preparador, o Municipal. Escrivão, o do 1º Cartorio.

16ª ZONA — *Comarca de Barreiros*:

Municipio de Barreiros — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartorio.

17ª ZONA — *Comarca de Amaragy*:

Municipio de Amaragy — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o unico.

18ª ZONA — *Comarca de Gameleira*:

Municipio de Gameleira (Séde) — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o unico.

Municipio de Ribeirão (Termo) — Juiz Preparador, o Municipal. Escrivão, o unico.

19ª ZONA — *Comarca de Agua Preta*:

Municipio de Agua Preta — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartorio.

20ª ZONA — *Comarca de Palmares*:

Municipio de Palmares (Séde) — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o unico.

Municipio de Catende — Juiz Preparador, o Municipal. Escrivão, o unico.

Municipio de Marayal (Termo) — Juiz Preparador, o Municipal. Escrivão, o unico.

21ª ZONA — *Comarca de Quipapá*:

Municipio de Quipapá (Séde) — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartorio.

Municipio de Jurema (Termo) — Juiz Preparador, o Municipal. Escrivão, o unico.

22ª ZONA — *Comarca de Victoria*:

Municipio de Victoria — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartorio.

23ª ZONA — *Comarca de Gloria de Goyatá*:

Municipio de Gloria de Goyatá — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartorio.

24ª ZONA — *Comarca de Gravatá*:

Municipio de Gravatá — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o unico.

25ª ZONA — *Comarca de Bezerros*:

Municipio de Bezerros — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartorio.

26ª ZONA — Comarca de Caruaru:

Município de Caruaru (Sede) — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartório.
Município de Altinho (Termo) — Juiz Preparador, o Municipal. Escrivão, o unico.
Município de Bebedouro (Termo) — Juiz Preparador, o Municipal. Escrivão, o unico.

27ª ZONA — Comarca de Bello Jardim:

Município de Bello Jardim (Sede) — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartório.
Município de Brejo (Termo) — Juiz Preparador, o Municipal. Escrivão, o unico.
Município de São Caetano (Termo) — Juiz Preparador, o Municipal. Escrivão, o unico.

28ª ZONA — Comarca de Bonito:

Município de Bonito (Sede) — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartório.
Município de São Joaquim (Termo) — Juiz Preparador, o Municipal. Escrivão, o unico.

29ª ZONA — Comarca de Panellas:

Município de Panellas (Sede) — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o unico.
Município de Frei Caneca (Termo) — Juiz Preparador, o Municipal. Escrivão, o unico.

30ª ZONA — Comarca de Vertentes:

Município de Vertentes (Sede) — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o unico.
Município de Taquaratinga (Termo) — Juiz Preparador, o Municipal. Escrivão, o unico.

31ª ZONA — Comarca de Garanhuns:

Município de Garanhuns — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartório.

32ª ZONA — Comarca de Canhotinho:

Município de Canhotinho (Sede) — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartório.
Município de Angelim (Termo) — Juiz Preparador, o Municipal. Escrivão, o unico.

33ª ZONA — Comarca de Bom Conselho:

Município de Bom Conselho — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartório.

34ª ZONA — Comarca de Aguas Bellas:

Município de Aguas Bellas — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartório.

35ª ZONA — Comarca de Correntes:

Município de Correntes — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartório.

36ª ZONA — Comarca de São Bento:

Município de São Bento — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartório.

37ª ZONA — Comarca de Pesqueira:

Município de Pesqueira — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartório.

38ª ZONA — Comarca de Buique:

Município de Buique — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartório.
Município de Moxotó (Termo) — Juiz Preparador, o Municipal. Escrivão, o unico.

39ª ZONA — Comarca de Alagoa Baixa:

Município de Alagoa Baixa (Sede) — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartório.
Município de Custódia (Termo) — Juiz Preparador, o Municipal. Escrivão, o unico.

40ª ZONA — Comarca de São José do Egypto:

Município de São José do Egypto — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartório.

41ª ZONA — Comarca de Villa Bella:

Município de Villa Bella (Sede) — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartório.

Município de Belmonte (Termo) — Juiz Preparador, o Municipal. Escrivão, o do 1º Cartório.

42ª ZONA — Comarca de Triunpho:

Município de Triunpho — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartório.

43ª ZONA — Comarca de Salgueiro:

Município de Salgueiros (Sede) — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartório.
Município de Cabrobó (Termo) — Juiz Preparador, o Municipal. Escrivão, o unico.
Município de Serrinha (Termo) — Juiz Preparador, o Municipal. Escrivão, o do 1º Cartório.

44ª ZONA — Comarca de Novo Enxu:

Município de Novo Enxu — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartório.

45ª ZONA — Comarca de Ouricury:

Município de Ouricury (Sede) — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o unico.
Município de Granito (Termo) — Juiz Preparador, o Municipal. Escrivão, o do 1º Cartório.
Município de São Gonçalo (Termo) — Juiz Preparador, o Municipal. Escrivão, o unico.

46ª ZONA — Comarca de Floresta:

Município de Floresta (Sede) — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o unico.
Município de Tacaratu (Termo) — Juiz Preparador, o Municipal. Escrivão, o do 1º Cartório.
Município de Belém (Termo) — Juiz Preparador, o Municipal. Escrivão, o unico.

47ª ZONA — Comarca de Petrolina:

Município de Petrolina (Sede) — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartório.
Município de Boa Vista (Termo) — Juiz Preparador, o Municipal. Escrivão, o do 1º Cartório.

48ª ZONA — Comarca de Floresta dos Leões:

Município de Floresta dos Leões — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o unico.

49ª ZONA — Comarca de Alliança:

Município de Alliança — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o unico.

50ª ZONA — Comarca de Rio Branco:

Município de Rio Branco (Sede) — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 2º Cartório.
Município de Pedra (Termo) — Juiz Preparador, o Municipal. Escrivão, o do 1º Cartório.

51ª ZONA — Comarca de Flores:

Município de Flores — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o unico.

52ª ZONA — Comarca de Afogados de Ingazeira:

Município de Afogados de Ingazeira — Juiz Eleitoral, o de Direito. Escrivão, o do 1º Cartório.

RESUMO

Juizes Eleitoraes	54
Juizes Preparadores	32
Escrivães	86

Estado do Rio Grande do Sul

Mandado de Segurança n. 22, classe 7ª do art. 30 do Regimento Interno

O mandado de segurança, nos termos da Constituição Federal e do Código Eleitoral, só é concedido quando é certo e incontestável o direito do impetrante. Da decisão allegada, foi interposto recurso para o Tribunal Superior.

Accordão

Vistos etc.

Seraphim de Moura Assis allegando ter sido diplomado e empossado no cargo de Prefeito do Município de Encantado,

no Estado do Rio Grande do Sul e que contra a expedição do diploma foi interposto recurso para o Tribunal Regional, que sendo nullo tudo quanto dita instancia fez e decidiu, pediu a este Tribunal Superior lhe dê um mandado de segurança que o garanta no posto em que foi empossado.

Ouvindo o Dr. Procurador Geral, entende não ser caso de concessão de mandado de segurança, pois a hypothese escapa ao disposto no art. 13, letra g do Código Eleitoral, não sendo certo e incontestavel o direito como exige o art. 113, n. 33 da Constituição Federal e arts. 1º a 6º da lei n. 191 de 16 de Janeiro de 1936, sendo para especie, remedio o recurso dado no art. 179, do Código Eleitoral e 67 do Regimento dos Tribunaes Regionaes.

O Presidente do Tribunal Regional respectivo, cuja audiencia foi solicitada, informou, pelo officio de pg. 44 que da decisão do mesmo Tribunal, annullatoria das eleições de Encantado, foi interposto recurso para o Tribunal Superior.

Nestes termos, accordam os Juizes do Tribunal Superior em negar o mandado requerido, por ser incabivel na especie.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Collares Moreira*, Relator.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

Estado de São Paulo

Recurso de mandado de segurança n. 26, classe 7ª — Recorrente, Frente Unica Municipal de Campos Jordão — Recorrido, Tribunal Regional de Justiça Eleitoral — Relator, Exmo. Sr. Ministro Plinio Casado.

Parecer n. 586

1º — A especie dos autos está perfeitamente apreciada, seja pelo conciso e juridico parecer que adopto do doutor Procurador Regional, seja pelos fundamentos do respeitavel accordão recorrido.

2º — Se politica, exclusivamente politica, não fosse a questão ventilada nos autos, incabivel, ainda, assim, seria o mandado de segurança: a Constituição do Estado creando a Prefeitura Sanitaria de Campos do Jordão, o fez dentro do espirito da Carta Federal cujo art. 138, letra f, manda sejam adoptadas medidas legislativas e administrativas de hygiene social que impeçam a propagação das doenças transmissiveis.

Se nessa criação demasia se encontrarem, não é esta Justiça Eleitoral a competente para sua apreciação, nem parece ser o invocado o remedio para o caso. O proprio impetrante o reconhece na sua inicial, aqui e ali, basta salientar a sua asserção de que "Os Estados têm de organizar-se pela forma prescripta na Constituição Federal "pelo que" a intervenção federal nos Estados (art. 12) foi prevista para quando taes principios fundamentaes foram, por qualquer forma, banidos ou infringidos.

3º — Caso fosse de conhecer o pedido de mandado de segurança, não poderia (ao que me parece) ser julgado por este Collendo Tribunal Superior não foi cumprido, na Instancia Recorrida, o imperativo do n. 33 do art. 113 da Constituição Federal, segundo o qual deve "ser sempre ouvida a pessoa de direito publico interessada". Essa entidade, segundo o reconhece a inicial, "é S. Ex. o Sr. Governador do Estado, a autoridade que executa e manda executar o acto inconstitucional que fere o direito que se deseja garantir com o mandado de segurança".

4º — Opino, portanto, pela confirmação do respeitavel accordão recorrido.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1936. — Dr. *José Maria Mac Dowel da Costa*, Procurador Geral interino.

Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n. 477, classe 3ª — Recorrente, Partido Reivindicador Sambentista — Recorrido, Partido Constitucionalista — Relator, Exmo. Sr. Professor João Cabral.

Parecer n. 588

1 — Contra o Partido Constitucionalista de S. Paulo recorreu o Partido Reivindicador Sambentista, em 8 de agosto ultimo do accordão proferido pelo Tribunal Regional de São Paulo nos recursos ns. 96 e 235, annullando a votação das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª secções do Municipio de S. Bento de Sapucahy. Fundou o recurso no art. 83, § 5º da Constituição Federal (fls. 174).

2 — O accordão foi proferido a 6 de aquelle mez, o recurso é, pois, tempestivo (fls. 163v. e 174).

3 — Está provado documentalmente (fls. 17 a 19; 45, 46, 51 a 67, 80 a 95, 99 a 115, 117 a 136, e pelos pareceres de fo-

lhas 31 e seguintes), a infringencia do disposto no § 1º do artigo 73 do Código Eleitoral. E os pareceres de fls. 31-34 e accordãos citados a fls. 35-36.

4 — A differença de votos entre os dois partidos foi diminuta (fls. 37 a 41).

5 — Parece-me, portanto, que deve ser mantido o respeitavel accordão recorrido que annullou a eleição em todo o municipio, mandando se proceder á nova eleição.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1936. — Dr. *José Maria Mac Dowel da Costa*, Procurador Geral interino.

Em tempo: O Dr. Procurador Geral da Justiça Eleitoral assumiu em data de 10 do corrente, o referido cargo de Procurador Geral.

Estado de Santa Catharina

Recurso eleitoral n. 479 — Classe 3ª — Recorrentes, Heliodoro Luiz Vieira, Francisco Vicente de Athayde, Celso Ramos e Alvaro Ramos Vieira — Recorrido, Tribunal Regional Eleitoral — Relator, Exmo. Sr. Ministro Plinio Casado.

Parecer n. 589

1 — Heliodoro Luiz Vieira, Francisco Vicente de Athayde, Celso Ramos e Alvaro Ramos Vieira recorreram para este Collendo Tribunal Superior da decisão do Tribunal Regional de Santa Catharina que considerou valida a eleição procedida na 28ª secção da 13ª zona — Lages — desprezando as allegações levantadas contra a validade desse acto.

2 — O recurso de Heliodoro Luiz Vieira foi interposto em 10 de agosto ultimo, pleiteando-se a nullidade de toda a votação da 17ª secção (fls. 139); no mesmo dia foi tomado por termo o da 6ª secção, de Francisco Vicente de Athayde (fls. 156). A fls. 163, se encontra o termo referente aos outros dois recorrentes (Celso Ramos e Alvaro Ramos Vieira), para 28ª secção. Este ultimo foi tomado em 29 de junho, e a fls. 162 v. e data de 12 de agosto, e encontra a seguinte certidão:

"Certifico que o presente recurso deixou de ser apresentado no prazo legal ao Exmo. Sr. Presidente, por se achar em julgamento os processos ns. 742 e 743 a este juntos e igualmente recorridos da decisão para o Tribunal Superior. Florianopolis, 12-8-1936."

Dado esse obstaculo judicial, parece-me que os recursos estão dentro do prazo. E todos elles citam jurisprudencia offendida.

3 — O recorrente Celso Ramos allega, conter a eleição do Prefeito, os seguintes vicio nas secções abaixo:

7ª secção, 2 votos em duplicata (fls. 10 — fls. 38).

12ª concordancia de numero de sobrecartas e discordancia de numero de cedulas (pag. 10);

14ª — 76 sobrecartas não rubricadas pelo Presidente da Mesa Receptora (pag. 10 v. e 87);

15ª — 1 série de sobrecartas com falta do n. 6 (pag. 11);

16ª — Foram deprezados 2 votos: 1 por allegação (sem prova) de ser o votante condemnado criminalmente e outro por não conferir o retrato do titulo com o do eleitor, entende o recorrente que deveriam ser apurados em separado (pag. 11);

17ª — não foi apurada e remettida ao Tribunal Regional, por incoincidência de sobrecartas e numero de votantes (pag. 11, fls. 31);

18ª — photographia imprecisa do eleitor (fls. 31);

19ª — não apuração de 3 sobrecartas (fls. 11 v. in fine) por mal rubricadas (fls. 87);

24ª — não apuração de 3 sobrecartas (fls. 12);

26ª — não apuração de 7 sobrecartas (fls. 12 e 88);

28ª — 1 cedula com nome riscado e mais outra 2 diferentes, todas dentro da mesma sobrecarta (fls. 12 e 88);

29ª — encerramento dos trabalhos antes da hora (fls. 90);

23ª — o presidente da mesa não era eleitor do districto (fls. 13).

4 — Segundo se deprehende da acta geral (fls. 15 v.), votaram em toda a zona 5.246 eleitores; e nas secções contestadas 1.952 afóra os da secção 28ª, que se não declara o numero total dos votantes.

5 — Dos autos estão provadas essas allegações referentes ás secções, excepto á 23ª (fls. 31). Ora:

a) o Código Eleitoral diz no seu art. 149:

Art. 149. Sempre que houver impugnação fundada em contagem erronea de votos, vicios de sobrecartas

ou cédulas, deverão ser conservadas em envoltório lacrado que acompanhará a impugnação.

b) o parecer do illustre Sr. Desembargador José Linhares (Bol. El., n. 2, de 1935, pag. 52) manda annullar eleição que tenha sobrecartas não rubricadas pelo Presidente e pelo Secretario (Cod. El., arts. 114, ns. 6 e 115, § 3º, letra d, inferindo da diversidade dessa autenticação a infringência ao sigillo do voto;

c) votos avulsos (fls. 34 v) foram sommados (folhas 35) a cédulas sob legenda, contra expressa prohibição do art. 93, *in fine*, do Código Eleitoral.

6 — O Relatório de fls. 83 reconhece que o acto eleitoral correu irregularmente e o accordão de fls. 155, e datado de 10 de agosto ultimo, mandou renovar a eleição da 14ª secção "por que nella não foi reguardado o sigillo do voto". O accordão de fls. 158, proferido em 26 de julho anterior não aceitou a nullidade da constituição das mesas das 6ª e 17ª secções, nem as demais arguidas, julgada validas aquellas eleições, apesar de reconhecer a tentativa de violação do sigillo do voto. O longo voto vencido do Dr. Pedro de Moura Ferro, convence, porém, que menos acertadamente andou aquelle Egregio Tribunal ao repellar as nullidades arguidas.

7 — Em conclusão: Deste tumultuoso processo, resalta a existencia das nullidades estatuidas no Cod. El., art. 160, ns. 1, 2, 6 e 7. Por isso, opino pelo provimento dos recursos. Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1936. — Dr. José Maria Mac Dowel da Costa, Proc. Geral, int.

Estado de Pernambuco

Recurso Eleitoral n. 480 classe 3ª — Recorrente, Ignacio Alves Cavalcanti. — Recorrido, Abel Gonçalves Arruda. — Relator, Exmo. Sr. Ministro Laudo de Camargo.

PARECER N. 590

1. Ignacio Alves Cavalcanti, candidato a Prefeito de Vertentes (Pernambuco) requereu para este Egregio Tribunal Superior da decisão do Tribunal Regional daquelle Estado confirmatorio da Junta Apuradora de Limoeiro, que sob fundamento de haver sido effectuado fora do prazo o registro da legenda "P. S. D. P." annullara os votos dados ao recorrente e demais companheiros de legenda.

2. Dos autos não consta certidão da publicação do accordão recorrido. Apenas, a folhas. 77, no recorte impresso, está (a tinta) a anotação: 31-7-36 — não ha, porém, authenticidade nessa deda. — Occorro, ainda, que a "publicação" do accordão pode se dar em data bem anterior á da impressão e divulgação do seu texto pela imprensa.

3. A certidão passada pela Secretaria é um termo indispensavel, uma formalidade essencial para a fluencia dos prazos de recurso e, segundo me parece, não deve ser supprida ou substituida pela junta do accordão impresso, ainda que em folha inteira.

4. Na ausencia, pois, duma certidão, guiando-me pela simples anotação apposta nesse recorte (fls. 77) e malgrado a intercorrença de quasi um mez entre essa certidão e a de folhas 76, do illustrado Juiz Relator sobre a devolução dos autos com o accordão devidamente lavrado, — sou levado a concluir que o recurso, interposto ao dia seguinte a essa publicação pela imprensa o foi tempestivamente.

5. O protesto contra a validade da votação á legenda "P. S. D. P." foi apresentado immediatamente e consta de acta de encerramento da eleição (fls. 13).

Remettido esse protesto á Junta Apuradora, esta resolveu apurar em separado os votos dados á legenda impugnada e em seguida os annullou. Dahi o recurso para o Tribunal Regional, interposto ao dia seguinte aquella decisão.

6. O Dr. Procurador Regional opinou pela validade, por entender que em votos colhidos em secções renovadas (como na especie) não cabe a allegação de vícios do registro de candidatos e legendas, desde que nada foi allegado sobre o assumpto quando da eleição geral do municipio. Entendia S. Ex. haver transitado em julgado o resultado geral aprovado pelo Tribunal Regional, de modo a se não poder mais aceitar licitamente, essa nullidade. E tambem julgava que o registro se fizera dentro do prazo legal, por isso que o 5.º dia era justamente o designado para a eleição.

7. O accordão recorrido, de folhas 71 usque 77, de que foi relator o illustrado Juiz Federal Professor Luiz Estevão de Oliveira, debate ampla e concludentemente o assumpto. Em face do disposto no art. 120 do Regimento Interno dos Tribunaes Regionaes, e arts. 152, § 3.º e 163 do Código Civil: ou tendo-se em vista o estatuido no art. 152 do Código Eleitoral; ou, ainda, a propria materia de facto; por esses

fundamentos opino para que seja confirmado o accordo recorrido.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1936. — Dr. José Maria Mac Dowel da Costa, Procurador Geral Interino.

Estado de Goyaz

Recurso eleitoral n. 483 — Classe 3ª — Recorrentes, Sebastião Gonçalves de Almeida, Taciano Gomes de Mello, Vasco dos Reis Gonçalves e Guilherme Xavier de Almeida. — Recorrido, Arany Alves Ferreira e Oscar Campos Junior. — Relator, Exmo. Sr. Professor João Cabral.

Parecer n. 587

Sebastião Gonçalves de Almeida requereu ao Egregio Tribunal Regional do Estado de Goyaz a cassação do mandato dos Deputados Taciano Gomes de Mello, Guilherme Xavier de Almeida, Vasco dos Reis Gonçalves, Irany Alves Ferreira e Oscar Campos, por haverem aceito cargos executivos (prefeitos) ou empregos publicos demissiveis *ad nutum*. O Tribunal, pelo accordão de fls. 54 usque 58, julgou procedente, sómente em parte, o pedido, ordenando a cassação do mandato de :

a) Taciano Gomes de Mello e Guilherme Xavier de Almeida, por haverem sido eleitos e empossados Prefeitos, quando já exerciam o mandato de Deputados á Assembléa Legislativa do Estado;

b) Vasco dos Reis Gonçalves, por haver sido nomeado Capitão Medico da Policia Militar do Estado, cargo que aceitou e no qual se investiu, e que o respeitavel Accordão recorrido considera demissivel *ad nutum* em face do art. 83 da Constituição do Estado, combinado com o art. 18 n. 16 de suas disposições transitorias; pelo que aceitou como infringidos, "flagrantemente, potentemente, não só o dispositivo no art. 13 n. 2 da letra b da Constituição Estadual, como os artigos 3º § 2º e 33 § 1º n. 2 da Constituição Federal e a jurisprudencia do Egregio Superior Tribunal, como se verifica do Boletim Eleitoral n. 105, de 14 de setembro de 1935, consulta n. 1.006, do Estado do Pará;

E decidido pela improcedencia, quanto aos Deputados Irany Alves Ferreira e Oscar Campos Junior, apezar de haverem elles sido nomeados e se empossados nos cargos de directores geraes do Serviço Sanitario e da Fazenda do Estado, pois o art. 13, § 3º da letra c da Constituição Estadual "abriu em favor dos mesmos a excepção, prescrevendo que lhes é permittido, sem perda de mandato, exercerem taes cargos remunerados, embora demissiveis *ad nutum*, *ad instar* do que dispõe a Constituição Federal no seu art. 62, sobre os Ministros de Estado".

2.º Dessa decisão recorreram os Deputados que tiveram seus mandatos cassados, e o requerente da medida. Aquelles, não arrazoaram o recurso, "protestando pelos prazos regimentaes, na instancia superior, afim de apresentar razões e produzir provas de facto e de direito que demonstrem a procedencia das allegações contidas no corpo da presente petição e das mencionadas razões." O ultimo, fel-o detalhadamente. Ambos os recursos foram tempestivamente interpostos.

3.º A consulta n. 1.098, de 1935, de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Eduardo Espinola, versava sobre cassação de mandato de diversos Deputados estaduais de Santa Catharina. E S. Ex. lhe deu o seguinte despacho :

"Trata-se de processo de perda de mandato legislativo, e não de simples consulta.

Publique-se edital de citação, com o prazo de trinta dias e por tres vezes, para que os interessados apresentem sua defesa escripta dentro do prazo de cinco dias. Communique-se por officio ao Presidente da Assembléa Constituinte do Estado o texto da petição autoada e o despacho de citação acima, com urgencia.

Rio, 2 de julho de 1935. — Ed. Espinola.

Em tempo : Noto que a petição autoada provoca a perda do mandato de oito Deputados por factos differentes, cumprindo a cada qual produzir sua defesa especial, e tornando-se necessaria uma apreciação isolada de cada caso particular. Deve, pois, ser dirigida ao Tribunal uma petição para cada caso, referente á perda do mandato de cada um dos Deputados. Indefiro, por isso, o pedido, ficando sem effeito o despacho acima, em que determinei a citação.

Dê-se conhecimento deste despacho aos requerentes, por seus advogados. Era et supra. — Ed. Espinola."

Os interessados, isto é, os 13 Deputados estaduais requerentes da medida, conformaram-se expressamente com esse despacho que, dess'arte, passou em julgado.

No caso ora em discussão, também se requer a cassação do mandato de diversos Srs. Deputados, e sob fundamentos diferentes. Quer-me parecer, assim, que seria o caso de, tomada por norma a salutar medida daquelle despacho, assim se proceder. Contudo, no caso *sub judice*, o Egregio Tribunal a quo assim o não entendeu. E as defesas foram devidamente apresentadas.

4.º Conforme se verifica pelo acima exposto, o recurso dos Srs. Deputados que tiveram seus mandatos cassados não está arrazoado nem foram apresentadas "as provas de facto e de direito" demonstrativas da procedencia das allegações contidas naquella petição de recurso.

Dos autos não se deduz, absolutamente, nem a allegada irregularidade de haver funcionado no julgamento "um juiz investido do cargo sem as formalidades legais", nem, muito menos, a supposta suspeição jurada por um outro Juiz neste processo. Essas preliminares, levantadas na petição do recurso, são insubsistentes e a ultima dellas, até, repellido pelos autos, onde se não encontra suspeição alguma opposta ou jurada.

5.º Quanto ao merito, nessa parte do recurso, entendo que a decisão recorrida bem appreciou a especie e que a cassação do mandato deve ser mantida. O parecer do Dr. Procurador Regional, a fls. 54, e os argumentos do Venerando Accordão recorrido, convencem do acerto da decisão.

Vale acrescentar que a Constituição Federal dispõe no numero XIX letra f do artigo 5, ser de competencia privativa da União legislar sobre materia eleitoral da União, dos Estados e dos Municipios, inclusive alistamento, processo das eleições, apurações, recursos, proclamação dos eleitos e expedição de diplomas. E no seu § 3º, esse mesmo artigo determina, não menos taxativamente, que a competencia federal para legislar sobre a materia do inciso XIX "não exclue a legislação estadual *suppletiva* ou complementar", para o só effeito de, "Attendendo ás peculiaridades locais, *supprir* as lacunas ou deficiencias da legislação federal, *sem dispensar as exigencias desta*".

Por outro lado, segundo o artigo 7º do mesmo Diploma Federal, os Estados, nas suas constituições, devem respeitar o principio de independencia e coordenação de poderes. Ha, ainda, outra circumstancia relevante. O artigo 33, § 1º, numero 3 da mesma Constituição, prohibe terminantemente a demonstrar o seu sentido. Não se faz mistér que ambos os mandatos sejam legislativos, basta que um dellas seja, para não poder ser accumulado com esse outro.

6.º A Constituição Goyana, estabelecendo no seu artigo 13, I, a, restricção apenas para cumulação de cargos electivos, parece ferir o preceito federal e até, mesmo, ir de encontro ao que preceitua ella propria. De feito em seu artigo 75 sujeita o prefeito, nos crimes de responsabilidade, ao Juiz de Direito da Comarca a que pertencer o municipio, com recurso necessario para a Corte de Appellação. Porém pelo artigo 12 (e em semelhança ao disposto na Carta Magna Federal), determina que "desde a expedição de diplomas até o inicio da legislatura vigente, nenhum Deputado poderá ser processado criminalmente, nem preso, sem licença da Assembléa, salvo flagrante em crime inafiançavel". Acrescentando no § 2º desse mesmo artigo que, durante as sessões poderá a Assembléa suspender qualquer procedimento penal contra seus membros".

Ora, pergunto eu, a que ficaria reduzida a autonomia municipal se, incidindo o Prefeito — Deputado em crime de responsabilidade se fizesse mistér solicitar venia a um outro Poder para esse processo? E se a Assembléa, Tribunal politico negar a autorização, não teremos a irresponsabilidade campeando livremente? Não teremos um dos Poderes do Estado invadindo, cerceando a autonomia municipal, em desrespeito ao preceituado na Constituição Federal, artigo 7 letra d e artigo 13, § 4º da propria Constituição Estadual?

7.º Um outro ponto, de que fazem cabedal os recorridos em suas defesas, é o de que os Deputados estaduais exercem o mandato apenas durante 2 mezes "com um subsidio que embora de accordo com as possibilidades economicas do Estado, não será sufficiente para sua manutenção durante o periodo dos trabalhos legislativos".

Por maior procedencia que tivesse esse argumento de ordem economica, o seu interesse é privado, não é de ordem publica.

Mas, ao que se me afigura, é elle inconsistente pois a Constituição do Estado no artigo 14 não fixa apenas o sub-

sidio mensal para o periodo das sessões, como ainda estipula "uma verba de representação annual".

8.º Além de que o cargo de Deputado é um munus publico, não é um emprego por força do qual decorra um ordenado ou um monopólio para o seu occupante.

9.º Os proprios recorridos confessam que "as funções de Prefeito Municipal constituem um cargo, conforme se vê da denominação invariavelmente consagrada pela Constituição do Estado nos artigos 65, § 2º, artigo 67 e § 1º, parágrafo unico do artigo 68", ora a Constituição Federal artigo 172 veda a accumulção de cargos publicos remunerados da União, dos Estados e dos Municipios.

Opino, portanto, pelo não provimento do recurso interposto por Taciano Gomes de Mello e Guilherme de Almeida.

10.º Quanto ao Dr. Vasco dos Reis Gonçalves, cujo mandato foi cassado pelo Egregio Tribunal Regional, em virtude de haver o recorrente sido nomeado capitão medico da Força Policial do Estado, quer-me parecer menos acertada essa decisão.

O respeitavel accordão recorrido argumenta que o alludido cargo, embora em caracter effectivo, é "demissivel *ad nutum* desde que haja justa causa ou motivo de interesse publico, simplesmente, e não official vitalicio da Policia Militar do Estado *ex-vi* do disposto no artigo 83 da Constituição Estadual combinado com o artigo 169, parágrafo unico da Constituição Federal".

11.º Não me parece verdadeira a argumentação do recorrente na parte em que pretenda assemelhar essa função a um cargo tecnico scientifico (artigo 172, § 1º da Constituição Federal). Entendo que a função militar não se enquadra no Titulo VII e sim no Titulo VI da Constituição Federal, regido por dispositivos outros que não aquelles pertinentes aos funcionarios em geral.

Ora, "as forças armadas são instituições nacionais permanentes" (Const. Federal, art. 162), e o quadro medico faz parte inherente e integrante da instituição: tanto é official das forças armadas e do corpo medico, ou de intendentes como o de aviação. A todos indistinctamente o art. 165 da Constituição Federal garante patente e postos em toda a sua plenitude, estejam na activa, na reserva ou reformado.

A propria emenda constitucional resultante dos tristes acontecimentos de novembro ultimo, fixa normas restrictas para o caso de perda — ou seja demissibilidade — desses postos e patentes; e actualmente o Congresso Nacional — como é do conhecimento publico — vai modificar esses dispositivos para retirar-lhes a possivel apparencia de demissibilidade *ad nutum*, fixando normas para essa demissibilidade ou cessação por via de proposta do Judiciario militar.

12.º Não ha, pois, segundo penso, fundamento para se equiparar o corpo medico militar a cargo demissivel *ad nutum*: tanto mais quanto pelo art. 167 da Magna Carta, "as policas militares são consideradas reservas do Exército". Portanto, não podem deixar de ter a mesma estrutura ou arcabouço, com o seu corpo de officiaes (Combatentes e auxiliares) permanente e indemissivel *ad nutum*.

13.º E nem de outro modo — ao contrario do que pareceu ao egregio Tribunal recorrido — dispõe a Constituição do Estado de Goyaz.

Ha se acceitar a these do accordão sobre a demissibilidade *ad nutum* do posto occupado pelo recorrente, todos os cargos e postos seriam livremente demissiveis porquanto a Constituição de Goyaz lhes não fixa regras especiaes senão direndo no art. 83 — invocado pelo accordão — que "o Estado obervará para com o seu funcionalismo, as normas estabelecidas nos arts. 168 a 173 da Constituição Federal".

14.º Contudo, é nessa mesma Constituição que se encontram os seguintes dispositivos das Disposições Transitorias:

Art. 17. A Policia Militar do Estado de Goyaz, considerada reserva do Exército Nacional pelo art. 167, da Constituição Federal, é uma instituição estadual, permanente, e, dentro da lei, essencialmente obediencia aos seus superiores hierarchicos.

Art. 18. Enquanto não houve lei federal regulando o que preceitua a letra f do n. XIX, do art. 5º da Constituição Federal, observarse-á o seguinte:

2.º Preencherá os seus quadros por meio de voluntariado, reengajamento, e accesso gradual e successivo aos postos;

3.º As patentes, os postos e os vencimentos são garantidos, em toda a plenitude, aos officiaes da activa e aos reformados;

4 — O official só perderá posto e patente, em virtude de condenação passada em julgado, que lhe imponha pena restricta da liberdade, por mais de 2 annos, ou quando, por Conselho Militar competente, e em caso especificado na lei, for declarado indigno do officialato, ou com elle incompativel. No primeiro caso, póde o Conselho, attendendo a natureza e circumstancia do delicto, e a fé de officio do accusado, decidir que seja elle reformado, com as vantagens do posto;

6 — Serão transferidos para a reserva os officiaes que solicitarem demissão, ou de reformarem, compulsoriamente ou voluntariamente;

15 — São vedadas as commissões, na Policia Militar, salvo para o posto de coronel commandante geral, e no caso de guerra externa ou commoções intestinas;

16 — Serão prehenhidos, por nomeação, os postos de officiaes medicos, pharmaceuticos e dentistas.

15 — Ambas as Constituições, a Federal e a do Estado, são, pois, accordes em considerar indemissiveis os officiaes das forças armadas: desamparam, assim, o accordão recorrido que, portanto, não deve subsistir.

16 — Entendeu o colendo Tribunal *a quo*, em relação aos recorridos Irany Alves Ferreira e Oscar Campos Junior, nomeados e empossados directores geraes de repartições do Estado, quando já exerciam o cargo de deputado estadual, que a Constituição de Goyaz "abriu em favor dos mesmos a excepção, prescrevendo que lhes é permitido, sem perda do mandato, exercerem taes cargos remunerados, embora demissiveis *ad nutum*, *ad instar* do que dispõe a Constituição Federal no seu art. 62 sobre os Ministros de Estado".

17 — Entende, dest'arte, o accordão recorrido que os cargos de Directores Geraes se equiparam ou equivalem ao de Ministro ou Secretario de Estado. Nessa hypothese, seria devesa aos Estados adoptar para funções publicas identicas denominação differente da estabelecida nesta Constituição (art. 19 n. 1 da Constituição Federal).

E na decretação de sua Constituição e leis por que se devam reger obrigatoriamente teem de respeitar a independencia e coordenação de poderes (Constituição Federal artigo 7, n. 1, letra b).

18 — Por outro lado, se existisse essa equiparação de cargos ou funções entre directores geraes e secretarios ou Ministros ou Directores Geraes deveriam poder subscrever os actos do Governador, comparecer á Camara nos casos e para fins especificados na Constituição.

Por ventura assim providenciou a Constituição Goyana? (art. 13).

De modo algum, pois, o art. 38, n. 3, confere ao Governador o direito de "nomear e demittir livremente, os secretarios de Estado, Directores Geraes, Commandante da Policia Militar, o Prefeito da Capital e os das estancias hydro-mineraes".

E' verdade que pelo art. 42, "o Governador será auxiliado por um ou mais secretarios, e Directores Geraes". Porém, logo no art. 43, só aos secretarios attribue os actos inherentes ao cargo de Ministro (a que os equipara o accordão recorrido) i é:

Art. 43. Além das que a lei ordinaria estabelecer, são attribuições dos Secretarios:

- a) subscrever os actos do Governador;
- b) comparecer á Assembléa nos casos e para os fins especificados nesta Constituição.

E no art. 17 e seus paragraphos a respeito de comparecimento se refere *exclusivamente* a Secretarios de Estado e não a Directores Geraes.

Ao passo que só no § 1º do art. 43, a respeito de competencia funcional é que equipara secretarios e directores geraes.

Se ambos esses cargos fossem identicos ou semelhantes, não teriam differenciação de attribuições nem de denominação (Constituição Federal art. 19, n. 1, combinado com o artigo 112, n. 2, letra a).

Vale notar, ainda, que a Constituição do Estado quando trata de inelegibilidade (art. 38, letra a) se refere ás "pessoas indicadas no art. 112, 1 e 2, da Constituição Federal", que inclui somente de secretarios de Estado e não de Directores Geraes. E é ainda essa mesma Constituição estadual, que ao tratar das inelegibilidades, no § 1º do art. 7º, a estende tão só *exclusivamente* ás "pessoas a que se referem os numeros 1 e 2 do art. 112 da Constituição Federal" sem lhes accrescer os Directores Geraes.

Se possivel fosse essa equiparação ainda assim, em face do decidido por este colendo Tribunal na Consulta n. 1.008 (Boletim Eleitoral n. 105, de 14 de setembro de 1935) se justificaria a decretação da perda do mandato.

19 — Em resumo, penso que deve:

1º, ser negado provimento ao recurso dos drs. Taciano Gomes de Mello e Guilherme Xavier de Almeida, mantida a decisão que lhes cassou o mandato de deputado á Assembléa Legislativa do Estado de Goyaz por haverem sido eleitos e empossados no cargo de Prefeito Municipal;

2º, prover-se o recurso do dr. Vasco dos Reis Gonçalves, capitão medico da Policia Militar do Estado, para lhe manter o mandato de Deputado a Assembléa estadual, por não ser demissivel *ad nutum* do seu posto de official medico militar;

3º, dar-se provimento ao recurso para cassar o mandato dos Deputados Irany Alves Ferreira e Oscar Campos Junior por haverem sido nomeados e empossados em cargos demissiveis *ad nutum*.

E' o meu parecer.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1936. — Dr. José Maria Mac Dowel da Costa, Procurador Geral int.

Em tempo: O Dr. Procurador Geral da Justiça Eleitoral assumiu o exercicio do referido cargo de Procurador Geral, em data de 10 do corrente mez.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRICTO FEDERAL

Actos do Sr. Presidente

DIA 1 DE SETEMBRO DE 1936

Foi exonerada a escrevente interina Georgina Carvalho de Castro Nunes..

Foi nomeada para exercer o cargo de escrevente interina Maria Elisabette Stramandinoli.

DIA 12 DE SETEMBRO DE 1936

Foram designados para servirem em commissão na Secretaria os identificadores José Botelho de Azevedo e José Acreano Rodrigues de Lima e o funcionario Marcos Del Corso e na 8ª Zona Eleitoral os sargentos Emilio Dias Torrès e José Luiz da Silva.

EDITAES E AVISOS

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRICTO FEDERAL

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordam proferido nos autos de exclusão n. 220 referentes ao eleitor José Ernesto Pereira, filho de Manoel Ernesto Pereira e de D. Julia Calau Pereira, natural de Minas Geraes, inscripto ex-officio pela primeira zona, Santa Rita, o n. 14.030, titulo eleitoral n. 12.051, é do teor seguinte:

"Vistos, etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, tendo em vista a representação da Secretaria, resolve mandar excluir o eleitor José Ernesto Pereira, fallecido em Fevereiro de 1935.

Sala das sessões, em 19 de Agosto de 1936. — Arthur Soares, presidente — Castro Nunes, relator."

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 14 de Setembro de 1936. Pelo Director Modesto Donatini Dias da Cruz.

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordam proferido nos autos de exclusão n. 221 referentes ao eleitor João Ricardo Pereira, filho de Miguel Ricardo Pereira e de D. Anna Salomé Pereira, natural do Estado do Rio, inscripto ex-officio pela quinta zona, Ti-

juca, sob o n. 4.964, título eleitoral n. 2.474, é do theor seguinte:

"Vistos, etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, tendo em vista a representação da Secretaria, resolve mandar excluir o eleitor João Ricardo Pereira, fallecido em Julho de 1934.

Sala das sessões, em 12 de Agosto de 1936. — *Arthur Soares*, presidente. — *Jayme Pinheiro*, relator."

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 14 de Setembro de 1936. Pelo Director *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos de exclusão n. 223 referentes ao eleitor José Godolphim Bandeira, filho de Augusto Cesar de Castro Bandeira e de D. Anna Emilia Godolphim Bandeira, natural de S. Gabriel, inscripto ex-officio pela primeira zona, S. José n. 465, título eleitoral n. 535, é do theor seguinte:

"Vistos, etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, tendo em vista a representação da Secretaria, resolve mandar excluir o eleitor José Godolphim Bandeira, fallecido em Fevereiro de 1934.

Sala das Sessões, 19 de Agosto de 1936. — *Arthur Soares*, presidente. — *José Duarte*, relator."

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 14 de Setembro de 1936. Pelo Director *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos de exclusão n. 223 referentes ao eleitor Josias Alves de França e de D. Joanna Alves Baptista, natural da Parahyba do Norte, inscripto requerida pela setima zona, Penha, sob o n. 7.071, título eleitoral n. 1691, é do theor seguinte:

"Vistos, etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, tendo em vista a representação da Secretaria, resolve mandar excluir o eleitor Josias Alves de França, fallecido em Março de 1935.

Sala das Sessões, 12 de Agosto de 1936. — *Arthur Soares*, presidente. — *André Pereira*, relator."

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 14 de Setembro de 1936. Pelo Director *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos de exclusão n. 224 referentes ao eleitor Alberto Flock Pinto, filho de Francisco Ignacio Pinto e de D. Emilia Flock Pinto, natural de Pernambuco, inscripto requerida pela primeira zona, Candelaria, sob o n. 13.505, título eleitoral n. 12.850, é do theor seguinte:

"Vistos, etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, tendo em vista a representação da Secretaria, resolve mandar excluir o eleitor Alberto Flock Pinto, fallecido em Janeiro de 1935.

Sala das Sessões, em 12 de Agosto de 1936. — *Arthur Soares*, presidente. — *Sousa Gomes*, relator."

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 14 de Setembro de 1936. Pelo Director *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos de exclusão n. 225 referentes ao eleitor Arthur Flock Pinto, filho de Francisco Ignacio Pinto e de D. Emilia Flock Pinto, natural de Pernambuco, inscripto ex-officio pela primeira zona, Candelaria, sob o n. 7.180, título eleitoral n. 21.711, é do theor seguinte:

"Vistos, etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, tendo em vista a representação da Secretaria, resolve mandar

excluir o eleitor Arthur Flock Pinto, fallecido em Março de 1934.

Sala das Sessões, em 19 de Agosto de 1936. — *Arthur Soares*, presidente. — *Castro Nunes*, relator."

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 14 de Setembro de 1936. Pelo Director *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos de exclusão n. 226 referentes ao eleitor Francisco Salles Pinto, filho de Francisco Lailans Pinto e de D. Luiza de Azevedo Salles Pinto, natural do Rio de Janeiro, inscripto ex-officio pela primeira zona, Candelaria, sob o n. 5.824, título eleitoral n. 21.598, é do theor seguinte:

"Vistos, etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, tendo em vista a representação da Secretaria, resolve mandar excluir o eleitor Francisco Salles Pinto, fallecido em Dezembro de 1935.

Sala das Sessões, em 19 de Agosto de 1936. — *Arthur Soares*, presidente. — *Jayme Pinheiro*, relator."

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 14 de Setembro de 1936. Pelo Director *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos de exclusão n. 227 referentes ao eleitor João Pinto, filho de Abilio Pinto e de D. Rosa Pinto, natural do D. Federal, inscripto ex-officio pela decima primeira zona, Meyer, sob o n. 1.433, título eleitoral n. 1.433, é do theor seguinte:

"Vistos, etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, tendo em vista a representação da Secretaria, resolve mandar excluir o eleitor João Pinto, fallecido em Novembro de 1935.

Sala das Sessões, em 19 de Agosto de 1936. — *Arthur Soares*, presidente. — *José Duarte*, relator."

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 14 de Setembro de 1936. Pelo Director *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos de exclusão n. 228 referentes ao eleitor Cesario da Circumcizão Pires, filho de Cesario da Circumcizão Pires e de D. Maria Idalina Pires Coelho, natural do Districto Federal, inscripto requerida pela sexta zona, Meyer, sob o n. 11.368, título eleitoral n. 3.035, é do theor seguinte:

"Vistos, etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, tendo em vista a representação da Secretaria, resolve mandar excluir o eleitor Cesario da Circumcizão Pires, fallecido em Setembro de 1935.

Sala das Sessões, em 12 de Agosto de 1936. — *Arthur Soares*, presidente. — *André Pereira*, relator."

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 14 de Setembro de 1936. Pelo Director *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos de exclusão n. 229 referentes ao eleitor Ismael de Sousa Pires, filho de Domingos José de Sousa Pires e de D. Guilhermina Lopes Pires, natural de Minas Geraes, inscripto ex-officio pela primeira zona, S. Domingos, sob o n. 1.111, título eleitoral n. 1.025, é do theor seguinte:

"Vistos, etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, tendo em vista a representação da Secretaria, resolve mandar excluir o eleitor Ismael de Sousa Pires, fallecido em Novembro de 1933.

Sala das Sessões, em 12 de Agosto de 1936. — *Arthur Soares*, presidente. — *Sousa Gomes*, relator."

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 14 de Setembro de 1936. Pelo Director *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal faz publico, para conhecimento dos in-

interessados, que o accordão proferido nos autos de exclusão n. 230 referentes ao eleitor Affonso Campos, filho de Ignacio Rodrigues Pereira d'Utra e de D. Carolina de Carvalho d'Utra, natural da Bahia, inscripto ex-officio pela Primeira Zona, S. José, sob o n. 19.235, título eleitoral n. 20.237, é do teor seguinte:

"Vistos, etc."

O Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, tendo em vista a representação da Secretaria, resolve mandar excluir o eleitor Affonso Campos, fallecido em Janeiro de 1935.

Sala das Sessões, em 19 de Agosto de 1936. — *Arthur Soares*, presidente. — *Castro Nunes*, relator."

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 14 de Setembro de 1936. — Pelo Director, *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos de exclusão n. 231, referentes ao eleitor Francelino Braga, filho de Lucio Braga e de D. Luiza Izabel Nazareth, natural do Districto Federal, inscripto ex-officio pela Setima Zona, Sant'Anna, sob o n. 3.866, título eleitoral n. 3.299, é do teor seguinte:

"Vistos, etc.:"

O Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, tendo em vista a representação da Secretaria, resolve mandar excluir o eleitor Francelino Braga, fallecido em novembro de 1935.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1936. — *Arthur Soares*, Presidente. — *Jayme Pinheiro*, Relator."

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 15 de setembro de 1936. — Pelo Director, *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos de exclusão n. 232, referentes ao eleitor Alcides da Cunha Machado, filho de Vicente da Cruz Machado e de D. Carlota Henriqueta da Cunha Machado, natural do Districto Federal, inscripto ex-officio pela Primeira Zona, Sacramento, sob o n. 3.779, título eleitoral n. 3.095, é do teor seguinte:

"Vistos, etc.:"

O Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, tendo em vista a representação da Secretaria, resolve mandar excluir o eleitor Alcides da Cunha Machado, fallecido em março de 1935.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1936. — *Arthur Soares*, Presidente. — *José Duarte*, Relator."

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 15 de setembro de 1936. — Pelo Director, *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos de exclusão n. 233, referentes ao eleitor Julio Augusto da Silva Maya, filho de José Antonio da Silva Maya e de D. Eponina Lima da Silva Maya, natural do Districto Federal, inscripto ex-officio pela Quarta Zona, Rio Comprido, sob o n. 1.863, título eleitoral n. 1.273, é do teor seguinte:

"Vistos, etc.:"

O Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, tendo em vista a representação da Secretaria, resolve mandar excluir o eleitor Augusto da Silva Maya, fallecido em março de 1935.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1936. — *Arthur Soares*, Presidente. — *André Pereira*, Relator."

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 15 de setembro de 1936. — Pelo Director, *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos de exclusão n. 234, referentes ao eleitor Francisco de Souza Lima, filho de Firmino de Souza Lima e de D. Joaquina Castro Silva Lima, natural do Estado do Rio, inscripto ex-officio pela Quinta Zona, Tijuca, sob o n. 2.683, título eleitoral n. 7.866, é do teor seguinte:

"Vistos, etc.:"

O Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, tendo em vista a representação da Secretaria, resolve mandar

excluir o eleitor Francisco de Souza Lima, fallecido em Janeiro de 1936.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1936. — *Arthur Soares*, Presidente. — *Souza Gomes*, Relator."

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 15 de setembro de 1936. — Pelo Director, *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos de exclusão n. 235, referentes ao eleitor Miguel Caldas, filho de Luiz Caldas e de D. Orminda Caldas, natural de Minas Geraes, inscripto ex-officio pela Terceira Zona, Lagoa, sob o n. 846, título eleitoral n. 356, é do teor seguinte:

"Vistos, etc.:"

O Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, tendo em vista a representação da Secretaria, resolve mandar excluir o eleitor Miguel Caldas, fallecido em fevereiro de 1935.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1936. — *Arthur Soares*, Presidente. — *Castro Nunes*, Relator."

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 15 de setembro de 1936. — Pelo Director, *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos de exclusão n. 236, referentes ao eleitor João Manoel de Marins, filho de João Manoel de Marins e de D. Maria Pia do Céu Marins, natural do Districto Federal, inscripto ex-officio pela Terceira Zona, Sacramento, sob o n. 523, título eleitoral n. 513, é do teor seguinte:

"Vistos, etc.:"

O Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, tendo em vista a representação da Secretaria, resolve mandar excluir o eleitor João Manoel de Marins, fallecido em abril de 1935.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1936. — *Arthur Soares*, Presidente. — *Jayme Pinheiro*, Relator."

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 15 de setembro de 1936. — Pelo Director, *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos de exclusão n. 237, referentes ao eleitor Nestor de Araujo Castro, filho de Antonio Izidoro de Castro e de D. Olympia Ferreira de Castro, natural de Alagoas, inscripção requerida pela Segunda Zona, Gloria, sob o n. 10.647, título eleitoral n. 9.977, é do teor seguinte:

"Vistos, etc.:"

O Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, tendo em vista a representação da Secretaria, resolve mandar excluir o eleitor Nestor de Araujo Castro, fallecido em dezembro de 1935.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1936. — *Arthur Soares*, Presidente. — *José Duarte*, Relator."

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 15 de setembro de 1936. — Pelo Director, *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos de exclusão n. 238, referentes ao eleitor Oscar Pinheiro, filho de Manoel Hostilio Pinheiro e de D. Joaquina Mathildes de Amorim Pinheiro, natural do Districto Federal, inscripto ex-officio pela Sexta Zona, Engenho Novo, sob o n. 846, título eleitoral n. 544, é do teor seguinte:

"Vistos, etc.:"

O Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, tendo em vista a representação da Secretaria, resolve mandar excluir o eleitor Oscar Pinheiro, fallecido em maio de 1935.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1936. — *Arthur Soares*, Presidente. — *Armando de Alencar*, Relator."

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 15 de setembro de 1936. — Pelo Director, *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos de exclusão n. 239 referentes

ao eleitor Antonio Eulalio Monteiro da Fonseca, filho de Fortunato da Fonseca Duarte e de D. Thereza Christina Monteiro da Fonseca, natural do Districto Federal, inscripção requerida pela Primeira Zona, Candelaria, sob o n. 20.128, titulo eleitoral n. 16.963, é do teor seguinte:

"Vistos, etc."

Considerando que uma das causas de concellamento da inscripção é o fallecimento de eleitor (art. 76, inciso 4º do Código Eleitoral); considerando que a Secretaria, deante da lista enviada pela Pretoria, informou que o eleitor Antonio Eulalio Monteiro da Fonseca é fallecido; Accordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal decretar a exclusão do mesmo eleitor da lista, communicando-se ao Tribunal Superior.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1936. — *Arthur Soares*, presidente. — *Sousa Gomes*, relator".

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 16 de setembro de 1936. — Pelo director, *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos de exclusão n. 240 referentes ao eleitor José Dario Cavalcanti, filho de José Durval Cavalcanti e de D. Maria Lima Cavalcanti, natural do Ceará inscripto "ex-officio" pela Primeira Zona, Candelaria, sob o n. 4.742, titulo eleitoral n. 3.356, é do teor seguinte:

"Vistos, etc."

O Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, tendo em vista a representação da Secretaria, resolve mandar excluir da lista dos eleitores o cidadão José Dario Cavalcanti, fallecido em novembro de 1933.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1936. — *Arthur Soares*, presidente. — *Castro Nunes*, relator".

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 16 de setembro de 1936. — Pelo director, *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão preferido nos autos de exclusão n. 241, referentes ao eleitor Elpidio Carlos Sobreira de Carvalho filho de Manoel Carlos de Carvalho e de D. Jesuina Sobreira de Carvalho, natural da Parahyba do Norte, inscripto "ex-officio" pela Quinta Zona, Engenho Velho, sob o n. 2.577, titulo eleitoral n. 1.808, é do teor seguinte:

"Vistos, etc."

O Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, tendo em vista a representação da Secretaria, resolve mandar excluir da lista dos eleitores o cidadão Elpidio Carlos Sobreira de Carvalho, fallecido em novembro de 1934.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1936. — *Arthur Soares*, presidente. — *Jayme Pinheiro*, relator".

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 16 de setembro de 1936. — Pelo director, *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos de exclusão n. 242, referentes ao eleitor Mario de Souza Carvalho, filho de Abilio de Souza Carvalho e de D. Maria da Gloria Carvalho, natural do Districto Federal, inscripto "ex-officio" pela Quarta Zona, Sant'Anna, sob o n. 1.937, titulo eleitoral n. 2.495, é do teor seguinte:

"Vistos, etc."

O Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, tendo em vista a representação da Secretaria, resolve mandar excluir da lista dos eleitores o cidadão Mario de Souza Carvalho, fallecido em setembro de 1935.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1936. — *Arthur Soares*, presidente. — *José Duarte*, relator".

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 16 de setembro de 1936. — Pelo director, *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos de exclusão n. 243 referentes ao eleitor Hermenegildo Quirino Cardoso, filho de João Quirino Cardoso e de D. Francisco Pinheiro Cardoso, natural do Estado do Rio, inscripto "ex-officio" pela Primeira Zona, Candelaria, sob o n. 4.881, titulo eleitoral n. 5.338, é do teor seguinte:

"Vistos, etc."

O Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, tendo em vista a representação da Secretaria, resolve man-

dar excluir da lista dos eleitores o cidadão Hermenegildo Quirino Cardoso, fallecido em novembro de 1934.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1936. — *Arthur Soares*, presidente. — *Armando de Alencar*, relator".

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 16 de setembro de 1936. — Pelo director, *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos de exclusão n. 244 referentes ao eleitor José Sebastião Pereira Lima, filho de Domingos Pereira Lima e de D. Julia Pereira Lima, natural do Estado do Rio, inscripto "ex-officio" pela Primeira Zona, Sacramento, sob o n. 18.974, titulo eleitoral n. 18.239, é do teor seguinte:

"Vistos, etc."

Accordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal decretar a exclusão de José Sebastião Pereira Lima da lista dos eleitores, communicando-se, com a copia deste accordão, ao Tribunal Superior para os fins de direito. A Secretaria informou deante do officio da Pretoria que esse eleitor é fallecido em novembro de 1933.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1936. — *Arthur Soares*, presidente. — *Sousa Gomes*, relator".

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 16 de setembro de 1936. Pelo Director. — *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos de exclusão n. 245 referentes ao eleitor Carlos Amadeu de Carvalho, filho de Camillo José de Carvalho e de D. Joaquina Theodosia de Carvalho, natural do Rio Grande do Sul, inscripto "ex-officio" pela Oitava Zona, Jacarépaguá, sob o n. 549, titulo eleitoral n. 611, é do teor seguinte:

"Vistos, etc."

O Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, tendo em vista a representação da Secretaria, resolve mandar excluir da lista dos eleitores o cidadão Carlos Amadeu de Carvalho, fallecido em março de 1935.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1936. — *Arthur Soares*, presidente. — *Castro Nunes*, relator".

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 16 de setembro de 1936. Pelo Director. — *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos de exclusão n. 246 referentes ao eleitor Alcino Barbosa Saldanha, filho de João Luiz Saldanha e de D. Maria José Barbosa Saldanha, natural de Santa Catharina, inscripto "ex-officio" pela Primeira Zona, Sacramento, sob o n. 8.934, titulo eleitoral n. 14.045, é do teor seguinte:

"Vistos, etc."

O Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, tendo em vista a representação da Secretaria, resolve mandar excluir da lista dos eleitores o cidadão Alcino Barbosa Saldanha, fallecido em maio de 1935.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1936. — *Arthur Soares*, presidente. — *Jayme Pinheiro*, relator".

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 16 de setembro de 1936. Pelo Director. — *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos de exclusão n. 247 referentes ao eleitor Asdrubal Oliveira de Menezes, filho de Annibal Augusto Oliveira de Menezes e de D. Tullia Campos Menezes, natural do Districto Federal, inscripção requerida pela Quarta Zona, Ajuda, sob o n. 119, titulo eleitoral n. 112, é do teor seguinte:

"Vistos, etc."

O Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, tendo em vista a representação da Secretaria, resolve mandar excluir da lista dos eleitores o cidadão Asdrubal Oliveira de Menezes, fallecido em agosto de 1935.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1936. — *Arthur Soares*, presidente. — *José Duarte*, relator".

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 16 de setembro de 1936. Pelo Director. — *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordo proferido nos autos de exclusão n. 248 referentes ao eleitor Arnaldo Telles de Menezes, filho de Joaquim Telles de Menezes e D. Amelia Alice de Menezes, natural da Bahia, inscripto "ex-officio" pela Primeira Zona, Candelaria, sob o n. 15.848, titulo eleitoral n. 10.926, é do teor seguinte:

"Vistos, etc.:

O Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, tendo em vista a representação da Secretaria, resolve mandar excluir da lista dos eleitores o cidadão Arnaldo Telles de Menezes, fallecido em março de 1934.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1936. — Arthur Soares, Presidente. — Armando de Alencar, Relator".

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 16 de setembro de 1936. Pelo Director. — Modesto Donatini Dias da Cruz.

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordo proferido nos autos de exclusão numero 249 referentes ao eleitor Trajano Luiz de Moraes, filho de Trajano Christino Pupo de Moraes e de D. Anna Luiza Neves de Moraes, natural do Districto Federal, inscripto ex-officio pela Quinta Zona, Engenho Velho, sob n. 94, titulo eleitoral n. 33, é do teor seguinte:

"Vistos, etc.

Accordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal decretar a exclusão de Trajano Luiz de Moraes da lista dos eleitores, comunicando-se com a copia deste accordam ao Tribunal Superior para os fins de direito. A Secretaria informa deante do officio da Pretoria que esse eleitor é fallecido em novembro de 1935.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1936. — Arthur Soares, Presidente. — Sousa Gomes, Relator".

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 16 de setembro de 1936. Pelo Director. — Modesto Donatini Dias da Cruz.

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordo proferido nos autos de exclusão n. 250 referentes ao eleitor Antonio da Silva, filho de Antunes da Silva e de D. Maria do Carmo, natural do Districto Federal, inscripto ex-officio pela Quarta Zona, Rio Comprido, sob o numero 1.888, titulo eleitoral n. 801, é do teor seguinte:

"Vistos, etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, tendo em vista a representação da Secretaria, resolve mandar excluir da lista dos eleitores o cidadão Antonio da Silva, fallecido em junho de 1935.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1936. — Arthur Soares, Presidente. — Castro Nunes, Relator".

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, 16 de setembro de 1936. Pelo Director. — Modesto Donatini Dias da Cruz.

O Director da Secretaria do do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, faz publico que o accordo proferido na representação numero 266 da Camara Municipal, é o seguinte:

Vistos e relatados estes autos de Representação n. 266 em que o 1.º Secretario da Camara Municipal do Districto Federal consulta se o supplente de vereador representante da profissão de grupo de empregados do commercio e transporte, deve ser convocado para substituir o vereador Eduardo Ribeiro, do mesmo grupo, que se acha preso na Casa de Detenção, desta Capital.

Accordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral declarar affirmativamente, que essa convocação é legitima, em face da lei, desde que, effectivamente, occorra o impedimento, invocando, impossibilitando o vereador classista de exercer regularmente o seu mandato, e, portanto, obtendo-se a representação profissional no corpo legislativo local, e assim resolvem pelas seguintes razões, de direito e de justiça:

A Constituição Federal dispõe no art. 33: Nos casos dos artigos 33 § 2 e 62, e no de vaga por perda do mandato, renuncia ou morte do deputado, será convocado o supplente. O art. 33, a que se faz remissão prescreve: "aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprego publico remunerado, salvo as excepções previstas neste artigo e no art. 62". O ar-

tigo 62 estatue: "os membros da Camara dos Deputados nomeados Ministros de Estado, não perdem o mandato, sendo substituídos, enquanto exerçam o cargo, pelos supplentes respectivos.

Temos, pois, que a convocação de supplente se refere: a) aos casos de perda de mandato, originando a vacancia; b) aos casos de afastamento do exercicio, ou interrupção do mandato, ou melhor impedimento temporario, dada a accepção do cargo de Ministro de Estado. E mais pormenorizadamente, a convocação ocorre se heuer: 1) accepção de cargo, commissão, ou emprego publico remunerado; 2) nomeação de Ministro; 3) morte; 4) renuncia; 5) perda de mandato fora dos casos incluídos no numero 1. Ahí temos a questão posta no âmbito.

A lei n. 48, de 4 de maio de 1935, no art. 158 determina:

A lei n. 48 de 4 de maio de 1935, no art. 158 determina: "As vagas que se derem na representação de cada partido, seja por impedimento resultante da accepção pelo deputado do cargo de Ministro do Estado, seja por qualquer outro motivo, inclusive os previstos para as representações estaduais, nas Constituições dos Estados, serão preenchidas pelos supplentes dos mesmos partidos". Inere-se do texto que *vaga* se liga a idea de simples impedimento ou de *qualquer outro motivo*, se não restringindo ao facto absoluto de *vacancia*, no sentido de não occupação da cadeira.

Assim, conhecidas a legislação eleitoral e a Constituição Federal vejamos o caso concreto á luz da Lei Organica. Dispõe o Decreto n. 195, que no caso de *vaga*, por perda de mandato, renuncia, ou morte, do vereador, será convocado o supplente, na forma da lei eleitoral. Isto posto, a convocação somente se daria nos tres casos mencionados em que, realmente, se verifica a *vaga*, no sentido estrito. Mas, vale considerar que a lei eleitoral já invocada, em tratando de deputados, amplia a convocação a casos de impedimento ou *qualquer outro motivo* (art. 158), acolhendo-se, assim, um significado mais amplo para o vocabulo *vaga*, ou melhormente accepção-se um criterio politico ligado ao *exercicio do mandato*, que soffre temporariamente, por causa relevante, um obstaculo, um embaraço.

Ora, se o vereador está preso como envolvido na conspiração extremista de novembro do anno passado, aguardando o processo regular, no interesse da segurança nacional e da justiça repressiva creou-se um obstaculo legal, um impedimento relevante, e independente de sua vontade, para o exercicio do mandato, para colaborar na legislatura que flue não se sabendo, ao certo, até quando persiste essa situação, que priva o poder legislativo de um de seus membros. E, pois, causa legitima, em these, para a convocação do supplente. E, se assim não fora, poderíamos rematar no absurdo de reduzir o legislativo á incoadidade, des que fossem presos seus membros, sommando mais da metade dos vereadores. Nem se objecte que o vereador pode ausentar-se, seguidamente, faltando ás sessões, por longo periodo, e não se faz a convocação. O argumento não procederia; a) porque essa ausencia somente se apura, após a chamada, por cada dia de seus são; b) é voluntaria essa falta, podendo cessar a qualquer momento; c) se attinge ao maximo previsto em lei, existe a sancção da perda do mandato.

E' facil attinar com a objecção de que a lei eleitoral no art. 158 invocada, somente trata da *representação de cada partido*, e, portanto, por exclusão, os vereadores ou deputados classistas, estão fora de qualquer cogitação. Vale ponderar, no entanto que semelhante raciocinio levaria ao absurdo de estabelecer um privilegio que não existe na lei e attenta contra o regime estabelecido na propria Constituição Federal. O poder legislativo compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo systema proporcional e de representantes eleitos pelos organizações profissionais — todos, noventa, são deputados, ou vereadores, com as mesmas prerogativas. Não vejo como distinguir no assumpto, para se assegurar a convocação somente aos supplentes dos partidos, e não aos supplentes dos representantes profissionais. Onde ha a mesma razão, dá-se a mesma applicação. Que expressão teria o supplente dos representantes profissionais, se lhe não applicassemos o artigo 58 da Lei n. 48? Quebrar-se-ia a logica do systema, ou crear-se-ia uma excepção que não teria em seu abono a mais elementar razão de ordem politica ou juridica.

Ainda ha razões outras que convencem do acerto da convocação, no caso em apreço. No Accordão de 6 de maio do anno fluente, este Tribunal não reconheceu a legitimidade da convocação do supplente de vereador do Partido Autonomista,

Dr. Alceu de Carvalho, para substituir o Padre Olympio de Mello, chamado, temporariamente, á funcção de Prefeito. Entendera então, este Tribunal que a lei fala em *vaga e vaga* não ocorreria, pois que o vereador Padre Olympio de Mello, como tal, é que exercia a funcção de Presidente da Camara, substituto legal do Prefeito. Mas, o Venerando Tribunal Superior reformou essa decisão e determinou a convocação do supplente. Assim, ficará assente, e incontroverso, que, "afastado do exercicio" o vereador padre Olympio de Mello, para exercer interinamente o cargo de Prefeito, causa havia para a convocação. O argumento capital fôra o não exercicio temporario do mandato de vereador. O Dr. procurador acolheu esse argumento, acceptára a applicação analogica do art. 16 do dec. n. 196 e accentuará que o espirito da lei fôra "garantir a representação dos partidos". Ora, se preso o vereador classista, subtraído ao exercicio do mandato, é indubitavel, tambem, que soffre a representação profissional, que se garante tanto, como a dos partidos. O Venerando Accordão do Tribunal Superior salienta, ainda, que "a creação legal dos supplentes ha por fim, justamente, não deixar os partidos sem a sua proporcional representação nos corpos legislativos", argumento que procede, igualmente, em relação á representação profissional, de vez que o objectivo legal é o mesmo, e do ponto de vista politico da constituição do poder legislativo, não ha como estabelecer essa exdruxula differenciação. Tambem, entendera o Collendo Accordão que no caso apreciado não se tratava de simples substituição "ad-hoc" ou "de curta duração predeterminada", razão sobeja para que, na especie em exame, se conclua pela convocação, de vez que a prisão é motivo relevante que priva o vereador do exercicio do mandato por tempo indeterminado, se considerarmos que ainda irá ser submettido a processo, com observancia de prazos, sentença e recursos, não se podendo prever a duração desse obstaculo, ou impedimento. E, pois, de applicar-se a regra geral do artigo 158 da lei numero 48, de 4 de maio de 1935.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1936. — Arthur Soares, presidente. — José Duarte, relator.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Districto Federal, 17 de setembro de 1936. — Pelo director, Modesto Donatini Dias da Cruz.

Do presente accordão foi interposto recurso para o Superior Tribunal de Justiça Eleitoral.

PROCESSOS DE TRANSFERENCIA

Primeira Circumscrição

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Santa Rita, Sacramento e São Domingos)

Juiz — Dr. Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

Faço publico, para fins do artigo 69 § 2º da Lei 48 de 4 de maio de 1935, que por este Cartorio e Juizo da 3ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de transferencias dos seguintes cidadãos:

- 1.486. Adalberto Pereira Lemos (Insc. 5.972), filho de Candido Pereira Lemos, nascido a 8 de setembro de 1906, no Districto Federal, funcionario da Light. (Transferencia do titulo eleitoral numero 6.427, da 6ª zona, Meyer, para a 3ª zona, Santa Rita.)
- 1.487. Heraclio Garcia de Aragão (Insc. 8.507), filho de Pedro Garcia de Aragão, nascido a 13 de maio de 1895, no Estado da Bahia, funcionario publico, casado. (Transferencia do titulo eleitoral numero 5.008, da 6ª zona, Meyer, para a 3ª zona, São Domingos.)
- 1.488. Antonio dos Santos Angelo (Insc. 5.937), filho de José dos Santos Angelo, nascido a 6 de fevereiro de 1912, no Districto Federal, operario, solteiro. (Transferencia do titulo eleitoral numero 5.431, da 4ª zona, Rio Comprido, para a 3ª zona, Santa Rita.)
- 1.489. Adrião Marques da Silva (Insc. 2.649), filho de José Marques da Silva, nascido a 1 de março de 1883, no Estado de Sergipe, alfaiate, casado. (Transferencia do titulo eleitoral numero 1.612, da 4ª zona, Sant'Anna, para a 3ª zona, São Domingos.)

1.490. Heitor Lopes Amador (Insc. 5.128), filho de José Augusto Lopes, nascido a 12 de abril de 1908, no Districto Federal, commercio, solteiro. (Transferencia do titulo eleitoral numero 8.451, da 5ª zona, Engenho Velho, para a 3ª zona, São Domingos.)

1.491. Boaventura Soares de Barros (Insc. 10.621), filho de Laurindo José Soares, nascido a 31 de agosto de 1905, no Estado de Alagoas, funcionario publico, solteiro. (Transferencia do titulo eleitoral numero 9.952, da 2ª zona, Santo Antonio, para a 3ª zona, São Domingos.)

1.492. Deolinda Coimbra Baptista (Insc. 369), filha de Izidoro Maria Coimbra, nascida a 23 de março de 1901, em Belém, Estado do Pará, domestica, casada. (Transferencia do titulo eleitoral numero 369, da 11ª zona, Meyer, para a 3ª zona, Santa Rita.)

1.493. Eugenio Macedo Campos (Insc. 1.945), filho de Rangel de Macedo Campos, nascido a 7 de janeiro de 1914, no Districto Federal, commercio, solteiro. (Transferencia do titulo eleitoral numero 1.933, da 1ª zona, Candelaria, para a 3ª zona, Santa Rita.)

1.494. Octaviano Cardoso da Silva (Insc. 17.662), filho de Faustino Cardoso da Silva, nascido a 19 de setembro de 1889, no Estado do Rio de Janeiro, jornalista, casado. (Transferencia do titulo eleitoral numero 20.861, da 1ª zona antiga, São José, para a 3ª zona, São Domingos.)

1.495. Franklin Pereira de Aguiar (Insc. 7.317), filho de Frutuoso Pereira de Aguiar, nascido a 5 de outubro de 1981, no Estado do Rio de Janeiro, operario, casado. (Transferencia do titulo eleitoral numero 7.098, da 7ª zona, Penha, para a 3ª zona, Santa Rita.)

1.496. João Augusto de Souza (Insc. 8.214), filho de Mathilde Maria das Mercês, nascido a 25 de março de 1906, no Districto Federal, commercio, solteiro. (Transferencia do titulo eleitoral numero 7.273, da 4ª zona, Sant'Anna, para a 3ª zona, Santa Rita.)

Districto Federal, aos 17 de setembro de 1936. — Pelo escrivão, Mauricio Teixeira de Mello.

Segunda Circumscrição

SEXTA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Lagôa, Copacabana e Gavea)

Juiz — Dr. Saul de Gusmão

Escrivão — Dr. Francisco Farias

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 6ª Zona, da 2ª Circumscrição do Districto Federal, faço publico, para conhecimento dos interessados, que foram effectuadas pelo MM. Juiz as transferencias dos seguintes eleitores:

436. Paulino Torres, inscripção n. 5.250, de Gloria para Copacabana.
437. Djalma de Andrade Velloso, inscripção n. 6.415, de Candelaria para Gavea.
438. Aloysio de Aguiar Brando, inscripção n. 2.066, de Jacarépaguá para Gavea.
439. Antonio Borges Leal Castello Branco Filho, inscripção n. 2.730, de Sant'Anna para Copacabana.
440. Armando de Mattos Corrêa, inscripção n. 10.054, de Candelaria para Lagôa.
441. Victorino da Silva, inscripção n. 4.932, de Inhaúma para Lagôa.
442. Antonio do Amaral, inscripção n. 4.783, de Sant'Anna para Copacabana.
443. Paulo Gomes, inscripção n. 5.616, de Piedade para Gavea.
444. Pedro da Silva Pinto, inscripção n. 3.470, de Sant'Anna para Lagôa.
445. Marcelino Moura, inscripção n. 1.460, de Espirito Santo para Gavea.

Dado e passado, nesta Capital, em 16 de setembro de 1936. — O escrivão, F. Farias.